

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 de abril de 2022

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência e Presencial

Procurador Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada de forma virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 659/2021-INQU.ADMINIST-PGE

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: INTERRUPÇÃO OU NÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

INTERESSADO: PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Na sessão iniciada em 09 de março de 2022, em razão de peticionamento da defesa do processo administrativo disciplinar em questão, apresentando questão de ordem para remarcação da sessão de julgamento dos autos, esta foi apreciada de imediato pelo Colegiado na referida data tendo este, após discussões, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Túlio Ferreira, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) indeferido o pedido formulado pela parte interessada, haja vista o próprio interessado ter sido intimado sobre a sessão do Conselho em 25.02.2022, tendo a parte, apesar do processo ser sigiloso, acesso à íntegra dos autos através do sistema e-doc, conforme e-mail encaminhado em 03.03.2022, quando, ainda assim, foram encaminhadas cópias atualizadas dos autos à parte e seu patrono, de modo que foi obedecido o prazo de 24 horas previsto pelo Conselho Superior em sua 192 Reunião Extraordinária e, ainda que fosse aplicável o art. 126, parágrafo único, da LCE n. 33/96, igualmente atendido. Ademais, a apreciação do referido processo pelo Conselho Superior se atentará tão somente à tese de repercussão geral levantada pelo Procurador Geral do Estado e não quanto à matéria de fundo, qual seja, o julgamento do processo administrativo disciplinar, de modo que não se justificaria a alegação de tempo exíguo à defesa. Ao final, por unanimidade, restou mantida a apreciação da tese de *"interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração preliminar"* para o dia 11 de março de 2022, às 08:30hrs.

Suspensa a referida sessão e retomada em 11 de março de 2022, o Relator apresentou nova petição, encaminhada pela defesa com diversas alegações de nulidades direcionadas à apreciação do Procurador Geral com o fito de chamar o feito à ordem para reconhecê-las. Por se tratar de questão prejudicial, o Procurador Geral e Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago, se manifestou no sentido de que o procedimento adotado nesse momento para análise da tese de repercussão geral não possui qualquer relação com as nulidades elencadas pela defesa, de modo que não há qualquer prejuízo, ao contrário, em princípio o parecer foi favorável à parte. Ressaltou, ainda, que assim como demais processos com tese de repercussão geral apreciados por este Conselho, extrai-se do feito em específico, julga-se a tese e, em seguida, faz-se a aplicação ao caso concreto, assim como ocorre no Judiciário na análise dos processos com IRDR. Pontuou, ainda, que na presente sessão, a tese a ser julgada consta nos autos, todos os envolvidos foram intimados, os argumentos estão sendo considerados e que, inclusive, as razões de prescrição trazidas pela defesa, ainda que de forma intempestiva, foram acolhidas pela CCVASP, reforçando, assim, a ausência de prejuízos a defesa. Considerou, ainda, que não vislumbra qualquer nulidade para a realização da presente sessão no tocante especificamente a tese representativa sobre o elemento de prescrição, uma vez que as demais teses que encartam o requerimento da defesa, já constam no processo, na defesa definitiva e, apesar de alegar não terem sido consideradas pela Comissão Processante, elas ainda serão objeto de apreciação tanto pela CCVASP como pela Autoridade Julgadora. Nesse sentido, não há motivos para serem acolhidas as questões trazidas pelo requerimento de defesa para chamar o feito à ordem, reconhecer as nulidades trazidas e realizar retificações, pois ainda será objeto de apreciação futura. O Cons.

Vinícius Thiago reafirmou a manutenção da sessão para julgamento da tese, ficando claro, inclusive, na ata de julgamento, o correto interprocedimental, após a decisão do Conselho. Caso reconhecida a prescrição, que retorne os autos a Autoridade Coatora para imediatamente se vincular essa tese. Caso a prescrição não seja acolhida, será determinado o retorno dos autos à CCVASP para analisar as demais teses elencadas pela defesa e, depois da manifestação da Especializada, voltarão os autos à Autoridade Julgadora que, por fim, formará seu juízo e, após a decisão proferida, se abrirá a fase recursal para a parte.

Após manifestação do Procurador Geral do Estado, o Cons. André Vinhas suscitou, de início, se o representante da Corregedoria no Conselho, Túlio Ferreira, poderia participar e votar na questão de ordem apresentada pela defesa nos autos do processo administrativo disciplinar. Ao final, por maioria (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Maria Tereza), foi reconhecida como preliminar de ordem que a Corregedoria, enquanto instituição, independentemente de quem a ocupe, não manifestará voto nem na questão de ordem apresentada pela defesa e nem na tese de repercussão geral sobre prescrição trazida a este Colegiado. Assim, nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da PGE, por iniciarem a pedido da Corregedoria nos termos do inciso IV, do art. 18 da LCE n. 27/96, o órgão estaria impedido de manifestar voto quando da apreciação de questões prejudiciais ou de mérito, independente de quem o ocupe. Vencido o Cons. Túlio Ferreira, que considerou a possibilidade da Corregedoria poder manifestar voto na tese de repercussão geral, a qual não guarda guarida apenas ao presente processo e não adentra em seu mérito, trata-se de tese que será

aplicada a todos os processos administrativos no âmbito do Estado de Sergipe.

Ao final, o julgamento dos autos foi suspenso em virtude de pedido de vistas requerido pela Cons. Maria Tereza e pelo Cons. André Vinhas.

Retomado o julgamento na presente sessão, uma vez que Dra. Maria Tereza solicitou a inclusão do seu voto vistas na pauta, cuja ordem foi alterada para julgar inicialmente este processo em virtude da presença do interessado e seu advogado.

Prefacialmente, o Presidente do conselho fez um breve relato rememorando as sessões anteriores, conforme consta alhures, momento em que o Corregedor, Samuel Alves, se retirou da sessão, uma vez que na 209ª Reunião Ordinária, por maioria, foi estabelecida a impossibilidade de voto da Corregedoria.

Posteriormente, o advogado do interessado suscitou que não teve acesso ao processo por tempo hábil e pediu que a "PEVA", atual Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, analisasse todas as questões apresentadas. Prontamente, o Presidente do Conselho afirmou que acataria o pleito, bem como constaria em Ata, de sorte que as nulidades suscitadas seriam objeto de apreciação pela CCVASP após a definição sobre o tema de repercussão geral sob análise. Em seguida franqueou a palavra ao relator, que ainda não havia, nas reuniões anteriores, apresentado o voto.

Com a palavra franqueada, o relator ponderou que a Ata da 209ª Reunião Ordinária deveria ser retificada, uma vez que o impedimento estabelecido nos termos da Lei Complementar 27, artigo 18, inciso VII, é de natureza pessoal e não do órgão e que, portanto, afirma que impedimento ao direito a voto é do "Corregedor que atuou no processo" e não do "órgão Corregedoria", o que foi acatado por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. André Vinhas e

Cons. Maria Tereza). Seguidamente, foi lido o relatório do voto apresentado pelo relator originário e aberta a palavra à defesa que, de antemão, solicitou ao Presidente do Conselho que o prazo de sustentação oral de 10 minutos (artigo 19, §4º do Regimento Interno) fosse ampliado, uma vez que a tese reflete no exercício ético e profissional de um Procurador, pleito acatado pelo Presidente do Conselho. Ato contínuo, o advogado pontuou que a tese de prescrição analisada na presente sessão não iria interferir do Processo Administrativo Disciplinar do seu cliente, já que, se não reconhecida a prescrição ora analisada, apresentada no voto 101/2022, fls. 2.639-2.652, haverá a prescrição intercorrente e, por fim, declarou que fato imputado ao interessado é atípico. Além disso, o advogado alegou que a apuração preliminar (tal qual a Verificação de Procedência das Informações - VPI, no Código de processo Penal) não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, como ocorre com a sindicância, com a qual não se confunde. Salientou, inclusive, que diferentemente da apuração preliminar a instauração da sindicância, assim como a do Processo Administrativo Disciplinar, não poderia ser feita pela Corregedoria. Frisou que a apuração preliminar iniciou em junho de 2019 e não levou em consideração qualquer prazo legal, pois para a sindicância, o Estatuto do Servidor estabelece 20 dias prorrogáveis por mais 20 dias, ou, 60 dias o prazo do inquérito, prorrogável por mais 30. Ponderou que, após a abertura do PAD, em janeiro de 2021, o referido prazo foi renovado mais de dez vezes, o que denota o seu "caráter eminentemente punitivo" e, apesar de todas as suspensões efetuadas pela comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, "a solicitação de prorrogação do prazo para apresentar defesa definitiva foi negada", sem levar em consideração o volume de mais de três mil páginas do processo, rogando, por fim, pelo

reconhecimento da prescrição. Retomada a palavra pelo relator, este fez a leitura do seu voto, no qual desaprovou o Parecer de n. 101/2022 e aderiu ao entendimento exposto no relatório da comissão processante, para afastar a incidência da prescrição no presente processo e assentando a tese de que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, com aplicação subsidiária da lei 2.148/99, interrompe o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 269, § 2º da lei 2.148/96.

Em seguida, a Conselheira Maria Tereza apresentou o seu voto vistas e ponderou que tratava-se apenas de divergência jurídica, pois reconheceu que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, por ter caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar ou sindicância, não interrompe o prazo prescricional.

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo e Cons. Vinicius Thiago, este tendo exercido o voto de qualidade, nos termos do artigo 6º, inciso V do Regimento Interno), restou acatada a tese estabelecida no voto do relator no sentido de que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, com aplicação subsidiária da lei 2.148/99, interrompe o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 269, § 2º da lei 2.148/96. Vencidos os conselheiros Maria Tereza e André Vinhas.

AUTOS DO PROCESSO:	60/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	ANÁLISE DA NECESSIDADE, OU NÃO, DE ANUÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SERGIPE NAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
PROPOSTAS JUNTO AOS TRIBUNAIS
SUPERIORES - DETERMINAÇÃO DA 206ª
REUNIÃO ORDINÁRIA

INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATORA:

MARIA TEREZA TARGINO HORA

Invertida a pauta mais uma vez, em razão da presença dos Procuradores Marcus Aurélio e André Meira, entretanto, após ampla discussão, inclusive com a participação dos procuradores presentes, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Conselheiro André Vinhas.

AUTOS DO PROCESSO:

3393/2021-GRATIFICACAO-SEAD

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO:

GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO
DE TRABALHO

INTERESSADO:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE -
JUCESE

RELATORA:

MARIA TEREZA TARGINO HORA

VISTAS:

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por maioria, nos termos do voto vistas apresentado (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas), foi desaprovado o Parecer nº 6397/2021-CCVASP, em virtude da possibilidade de pagamento integral do adicional de complementação e do adicional de participação em comissão de trabalho, uma vez que esta é paga em virtude do exercício de atividade excepcional, estranha às atribuições do cargo. Por fim, também por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas)

foi acatada à recomendação de normatização e edição de verbete sobre a temática, que deverá dispor:

Verbetes - Complementação Salarial

I - A garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à remuneração referente às atribuições do cargo ocupado e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo.

II - A parcela intitulada "complemento do salário mínimo" tem como finalidade garantir o recebimento da remuneração mínima assegurada pela Constituição Federal.

III - Não interfere no pagamento do referido adicional a percepção de adjutório pago em razão do exercício de atividade excepcional, estranha às atribuições ordinárias do cargo exercido, tal como o adicional de participação em comissão de trabalho.

Vencida a relatora Cons. Maria Tereza, que aprovou o entendimento firmado no Parecer nº 6397/2021-CCVASP.

AUTOS DO PROCESSO:

593/2020-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE:

REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO:

CONSULTA ACERCA DA INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES TRATADAS NOS ARTS. 34, 34-A E 36 DA LC 61/01 NO CONCEITO DE GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER TEMPORÁRIO INSCRITO NO ART. 39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

INTERESSADA: COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 5435/2021, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das incorporações das gratificações de natureza temporária de Regência de Classe ou Atividade de Turma, Atividade Pedagógica I, Atividade Pedagógica II e Dedicção Exclusiva, conforme previsto na LC 340/2019. Entretanto, também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) embora reconhecida a inconstitucionalidade da lei sob avaliação (LC 340/2019), a mesma deve ter seus efeitos resguardados até que seja judicialmente reconhecida a sua inconstitucionalidade ou revogados os seus dispositivos legais, restando salvaguardadas as incorporações que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei, enquanto não declarada essa inconstitucionalidade judicialmente ou até que sejam as leis revogadas.

AUTOS DO PROCESSO: 514/2022-PROMOCAO-PGE
ESPÉCIE: PROMOÇÃO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PROCURADORES DE 2ª CLASSE
PARA 1ª CLASSE
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
SERGIPE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), foi homologada a relação dos Procuradores que completarão o requisito legal de 03 (três) anos de efetivo exercício para promoção em 16 de abril de 2022, cuja lista se encontra nos autos do presente processo, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação dos respectivos decretos de promoção da 2ª Classe para a 1ª Classe, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27/96, alterada pela LCE nº 233/2013 e demais alterações.

AUTOS DO PROCESSO: 1423/2021-ABERT_SINDIC-SEDUC
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO VERBETE 74-II
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi mantido *IN TOTUM DO PARECER Nº 202/2022-CCVASP/PGE, com a seguinte SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO INCISO II DO VERBETE 74 DO CONSUP, ipsis litteris:*

74 - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

(...); II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 a 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977.

AUTOS DO PROCESSO: 91/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA - AGREGAÇÃO DE MILITAR

INTERESSADO: DIRETOR DE PESSOAL, ENSINO E INSTRUÇÃO
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

O julgamento do presente processo foi adiado em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 13 de 13

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 659/2021-INQU.ADMINIST-PGE
INTERESSADO: PGE - Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR FALTA FUNCIONAL DE INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. RELATÓRIO FINAL ENCAMINHADO À AUTORIDADE JULGADORA. PARECER DA CCVASP PELA IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO EM VIRTUDE DE SUPOSTA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. CIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE. MANUTENÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO E REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. DESAPROVAÇÃO DO PARECER N° 101/2022-CCVASP/PGE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR. MESMA NATUREZA DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. VOTO PELA APROVAÇÃO DA TESE DE QUE A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, NO ÂMBITO DA PGE E SOB A ÉGIDE DA LC 27/96, COM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 2.148/99, INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 269, § 2º DA LEI 2.148/77.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar

instaurado em face de Procurador do Estado, devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado (fls. 247/283).

Realizada a Apuração preliminar pela Corregedoria, decisão do Conselho Superior autorizou a instauração de processo administrativo disciplinar que, após toda a fase instrutória, foi concluído através do Relatório Final da Comissão de Inquérito às fls. 2580/2635.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para manifestação acerca da regularidade formal, tendo o Parecer n. 101/2022 sido acostado às fls. 2639/2653.

Considerando as atribuições elencadas ao Procurador Geral do Estado no art. 7º, XII da LCE n. 27/96, foram encaminhados os autos para apreciação e julgamento do relatório final da comissão.

O Relatório Final lavrado pela Comissão Processante concluiu da seguinte forma:

Conclui esta Comissão Processante, pois, diante de todos os elementos fáticos e jurídicos acima expostos, pela configuração da infração disciplinar de descumprimento de dever funcional, considerando que, no decorrer da investigação, ficou comprovada a falta de zelo e presteza no desempenho das atividades funcionais por parte do indiciado, infração funcional capitulada no art. 71, I e IV, da Lei Complementar nº 27/96 e no art. 250, VI, da Lei nº 2.148/77; e considerando ainda a ausência de previsão expressa de penalidade no texto da Lei Complementar nº 27/96, esta Comissão RESOLVE indicar a aplicação da pena de 05 (cinco) dias de SUSPENSÃO, com fulcro nos arts. 258, II e 260, II e § 1º, da Lei nº 2.148/77 c/c art. 98 da Lei Complementar nº 27/96. Remeta-se o presente feito à consideração superior, para fins de decisão.

O referido relatório afasta, preliminar e

fundamentadamente, a arguição de prescrição da pretensão punitiva arguida, em sua defesa, pelo servidor investigado.

O Parecer n. 101/2022, em contrapartida, concluiu pela irregularidade formal do presente processo administrativo disciplinar e, por conseguinte, pela extinção da punibilidade proposta no relatório final da Comissão Processante, por entender consumada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do art. 269, I, da Lei 2148/1977.

Devolvidos os autos à comissão processante, a mesma, através de despacho juntado às fls. 2659/2661, manteve o seu entendimento especificamente no que tange à ausência de prescrição na espécie, reafirmando todas as conclusões do relatório apresentado e encaminhando os autos para julgamento por esta autoridade julgadora.

Tendo em vista a análise dos autos, a Autoridade Julgadora emitiu o Despacho n. 272/2022 reconhecendo a repercussão geral da matéria objeto de divergência entre Relatório da Comissão e Parecer n. 101/2022, qual seja a interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar, encaminhando os presentes autos ao Conselho Superior e cabendo a mim a Relatoria do feito.

Eis os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o cerne da repercussão geral em sanar a controvérsia existente a respeito da incidência ou não da prescrição punitiva na espécie. Em verdade, deve-se debruçar esse conselho, em decisão que afetará todos os procedimentos

disciplinares desta PGE, em definir se a abertura de procedimento de apuração preliminar interrompe ou não o prazo prescricional, como prevê o art. 269, § 2º da lei 2.148/77.

Quanto à primeira tese levantada pela defesa, de que o conhecimento dos fatos pela autoridade competente para deflagrar o processo teria ocorrido em 25/10/2018, quando houve a citação do Estado de Sergipe na ação judicial proposta pelo investigado (Ação Anulatória n. 201775000642) e da qual emergiram os fatos apurados neste processo, a mesma fora rechaçada tanto pela comissão processante quanto pelo parecer da CCVASP, não havendo divergência a ser dirimida.

A controvérsia se instaura no tocante à alegação de que o procedimento de apuração preliminar adotado no âmbito da PGE é figura distinta da sindicância apuratória prevista no art. 277, I do estatuto dos servidores públicos do Estado de Sergipe (lei 2148/77) e que, desta forma, a sua instauração, no âmbito da PGE, não teria o condão de interromper o prazo prescricional.

A referida alegação foi rechaçada pela comissão processante, que assim se manifestou sobre a questão:

"2.1. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, cumpre-nos analisar existência ou não de prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Antes, porém, é necessário traçar breves linhas acerca da inexistência de distinção jurídica entre a sindicância, prevista na Lei nº 2.148/77, e a apuração preliminar, prevista na LC nº 27/96.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei nº 2.148/77) prevê:

"Art. 277 - A Sindicância será instaurada como meio sumário de apuração de denúncia, nos seguintes casos:

I - Quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa ou de suspeita de sua autoria;

II - No cometimento de faltas apenadas com suspensão.

Art. 276 - São competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar, em qualquer das suas formas:

I - As Autoridades indicadas no art. 4º, deste Estatuto, no âmbito dos respectivos Poderes ou Repartições;

II - Os Secretários de Estado e os dirigentes dos Órgãos da Governadoria do Estado.

Já a Lei Complementar nº 27/96 (Lei Orgânica da Advocacia-

Geral do Estado de Sergipe), consigna que:

"Art. 18 - São atribuições do Corregedor-Geral:

(...)

*IV - **receber e processar representações** contra Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado, **apurando, preliminarmente, a sua procedência** e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado."*

A análise conjunta dos artigos suso mencionados indicam claramente que a sindicância e a apuração preliminar tratam do mesmo procedimento/instituto, vez que possuem idêntico conteúdo e finalidade, qual seja, a apuração de denúncia para quando não houver ainda todos os elementos do ilícito.

Atenta-se para o fato de que natureza jurídica do procedimento/instituto não é definida pela nomenclatura que se atribui ao mesmo, mas ao seu conteúdo/finalidade. Se possuem o mesmo conteúdo e finalidade (apuração de denúncia quando não houver ainda todos os elementos do ilícito), obviamente se trata do mesmo procedimento/instituto.

Assim, temos que o art. 18, inciso IV, da Lei Complementar nº 27/96 (norma especial em relação à norma geral do

Estatuto) atribuiu competência ao Corregedor-Geral para receber, processar e apurar preliminarmente as representações contra procuradores do Estado. Portanto, é competência do Corregedor-Geral processar/instaurar a sindicância/apuração preliminar.

Superada tal questão, passamos a analisar o instituo da prescrição. O art. 269, da Lei 2.148/77 prevê o seguinte:

"Art. 269. Prescreverão:

I - em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;

II - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;

III - em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º. O curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º. Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do

fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração."

A Lei Complementar nº 27/96 é omissa neste ponto, portanto, aplicando-se subsidiariamente o art. 269 da Lei 2.148/77, por força do que prevê o art. 98, in verbis:

"Art. 98 - As omissões ocorrentes ou as dúvidas surgidas da interpretação ou aplicação desta Lei Complementar ou de sua regulamentação serão disciplinadas através do Poder Executivo, por proposta do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, observadas as disposições legais e regulamentares atinentes aos Procuradores do Estado, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe."

Assim, no que se refere à prescrição, é de se fixar a primeira premissa no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar é a data em que a Administração - entendida como a autoridade competente para aplicar a sanção - toma ciência do fato que pretende apurar.

É o que se extrai da previsão genérica contida no art. 269, § 3º da Lei nº 2.148/77.

Assim, no caso dos autos, o início da contagem do prazo prescricional somente se deu com a ciência da infração pelo Corregedor-Geral, conforme estatui o § 3º, do art. 269, da Lei nº 2.148/77 c/c art. 18, inciso IV, da Lei Complementar 27/96.

Neste aspecto, resta incontroverso nos autos que o Corregedor-Geral tomou conhecimento dos fatos ora apurados, em junho de 2019, através de denúncia. Ciente da denúncia, em 12.06.2019, o Corregedor-Geral, de ofício, deflagrou a abertura de procedimento de apuração preliminar/sindicância, nos termos do art. 277 da Lei 2.148/79 c/c art. 18, inciso IV, da LC nº 27/96, a qual culminou com a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Pois bem.

*A segunda premissa a ser fixada, é a de que com a instauração do **procedimento de apuração preliminar pelo Corregedor-Geral**, a consequência imediata é a **interrupção do prazo prescricional**, nos termos do art. 269, § 2º, da Lei nº 2.148/77.*

E assim o é, em razão de não mais existir inércia do Poder

Público se este inicia a apuração dos fatos que chegaram ao seu conhecimento. Não havendo mais inércia ou desídia - pressupostos para a ocorrência da prescrição -, interrompida está a fluência do prazo prescricional para o exercício do Poder Disciplinar.

Aliás, independentemente da nomenclatura utilizada para a apuração de denúncia, se sindicância ou apuração preliminar, a jurisprudência é vasta no sentido de que tal ato é causa interruptiva da prescrição.

Nesse sentido, é a decisão SUMULADA do TJMG, firmada em IRDR, in verbis:

"EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO.

O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade. Interrompe-se a fluência do prazo PELA INSTAURAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO TENDENTE À APURAÇÃO DOS FATOS E/OU APLICAÇÃO DA PENA, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa. A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

Fixada a tese jurídica. (TJMG- IRDR - Cv 1.0000.16.038002-8/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 29/10/2018). [grifo nosso]"

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 3.310/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

*1. Dispõem os §§ 3º, I, e 4º, da Lei Estadual nº 3.310/2006, que **o curso da prescrição interrompe-se com a abertura de sindicância ou a instauração do processo administrativo disciplinar e que, interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.***

2. Dessa forma, no caso dos autos, inaugurado o procedimento em 21 de novembro de 2011, com a publicação da Portaria 532/2011, e decidida a sindicância em 29 de maio de 2012, não houve o alegado excesso de prazo, hábil para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 41.949/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017)."

Portanto, tem-se que o prazo prescricional restou interrompido com a abertura do referido procedimento de apuração preliminar/sindicância, nos termos do art. 269, § 2º da Lei nº 2.148/77, não havendo, em definitivo, omissão da administração em apurar a conduta denunciada, e, por conseguinte, prescrição da pretensão punitiva disciplinar."

Por sua vez, o parecer 101/2022, divergindo do entendimento acima exposto, manifestou-se desta maneira a respeito do tema:

Já quanto à alegada distinção entre sindicância e investigação preliminar, assiste razão ao arguinte.

Com efeito, a figura da apuração preliminar é peculiar à carreira de Procurador do Estado, vindo distinguida em sua legislação orgânica, Lei Complementar 27/1996, em disposição que assim anuncia (com grifos):

"Art. 18 - São atribuições do Corregedor-Geral: (...) IV - receber e processar representações contra Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado, apurando, preliminarmente, a sua procedência e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado."

Em que pese a conclusão alcançada pelo relatório final da Comissão de que "a sindicância e a apuração preliminar tratam do mesmo procedimento/instituto" (fls.2616) as figuras, quando cotejadas as legislações de regência, revelam-se sob naturezas jurídicas distintas.

É que, segundo o Estatuto do Servidor Público, Lei 2148/1977, art. 275, sindicância é espécie de processo administrativo disciplinar tanto quanto o inquérito, dependendo o manejo de um ou outro dos elementos

disponíveis no momento de instauração da apuração como ainda do calibre da falta investigada (com grifos):

Art. 275 - O processo administrativo disciplinar realizar-se-á sob a forma de Sindicância ou de Inquérito Administrativo, nos casos definidos por este Estatuto

Nessa toada, se tomássemos o procedimento preliminar de que fala a lei especial da Advocacia-Geral estadual como se sindicância fosse, a mesma jamais poderia ser levada a efeito diretamente pela Corregedoria, sendo necessário, enquanto procedimento administrativo disciplinar, a autorização prévia do Conselho, da mesma forma que se faz exigido para a abertura de inquérito.

Em tal sentido é claro o art. 9º da Lei Complementar 27/1996, organizadora da carreira, ao traçar a competência do Conselho Superior (com grifos):

Art. 9º - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

IV - opinar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado;

(...)

Assim, a distinção feita pelo legislador especial não está apenas na denominação utilizada quando traça as competências da Corregedoria (art. 18, IV) e do Conselho (art.9ºIV).

Quando o mesmo quis se referir à sindicância, fê-lo em consonância com o que prevê a Lei 2148/1977, tomando-a como modalidade processual cujo requisito de instauração é idêntico ao do inquérito, ou seja a partir da ouvida prévia do Conselho.

Do contrário, teríamos a nulidade de todo o procedimento porque deflagrado em sua origem por sindicância de cuja instauração não fora ouvido previamente o Conselho.

Nessa ordem de exegese, as espécies são efetivamente distintas, tendo a Lei Complementar 27/1996 fixado dentre as competências correicionais a apuração preliminar das representações que lhe cheguem contra os procuradores e servidores lotados na Procuradoria, para, somente então, encaminhar suas conclusões ao Conselho, o qual, por sua vez, pronunciar-se-á pela instauração subsequente de sindicância ou inquérito, a depender da hipótese, a ser cotejada nos termos da legislação geral, a Lei 2148/1977.

Fixada, portanto, a natureza jurídica da apuração preliminar realizada, distinguindo-a da sindicância, conclui-se que a prescrição punitiva ordinária, na espécie, não foi interrompida com a instauração do referido procedimento.

O arremate ao raciocínio decorre da conclusão formulada pelo STJ na já referida súmula 635, de que os prazos prescricionais interrompem-se apenas com "sindicância de caráter punitivo", o que difere da circunstância em análise em que a procedimento preliminar tem por objetivo aferir a procedência da denúncia para, somente então, enveredar-se por sindicância ou inquérito, estes sim de caráter punitivo."

Com todas as vênias ao respeitoso raciocínio lançado pelo nobre parecerista, adiro ao entendimento lançado pela comissão processante, que afasta a incidência da prescrição, pelos motivos que passo a expor:

No âmbito do estatuto do servidor público do Estado de Sergipe (lei 2.148/77), apresentam-se três espécies de procedimentos no tocante aos processos administrativos disciplinares, a saber:

1. Sindicância apurativa/investigativa: está prevista no art. 277, I, disciplinada com a seguinte redação:

Art. 277 - A Sindicância será instaurada como meio sumário de apuração de denúncia, nos seguintes casos:

I - **Quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa ou de suspeita de sua autoria ;**

Como se observa da leitura do dispositivo legal, a referida espécie **não inaugura processo punitivo** mas tão somente processo investigativo a fim de que possa a administração pública apurar denúncias "**quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa ou de suspeita de sua autoria**".

2. Sindicância punitiva: está prevista no art. 277, II, disciplinada com a seguinte redação:

Art. 277 - A Sindicância será instaurada como meio sumário de apuração de denúncia, nos seguintes casos:

...

II - **No cometimento de faltas apenadas com suspensão.**

A presente hipótese é de procedimento punitivo, quando já conhecidos todos os elementos necessários do ilícito administrativo, inclusive autoria, E quando a falta funcional tiver como penalidade a suspensão.

3. O inquérito administrativo: está previsto no art. 283, disciplinado com a seguinte redação:

Art. 283 - O Inquérito Administrativo será instaurado para apuração de denúncia que contenha elementos suficientes para

se concluir pela existência de irregularidade administrativa e de suspeita de sua autoria.

Parágrafo único - O Inquérito Administrativo será obrigatoriamente instaurado para a apuração de faltas apenadas com demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Da leitura do dispositivo é possível concluir que se trata de procedimento punitivo, quando, aqui também, já conhecidos todos os elementos necessários do ilícito administrativo, inclusive autoria E, obrigatoriamente, quando a falta funcional tiver como penalidade a demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade .

Como se observa, **são três procedimentos distintos** e a leitura sistemática da lei permite concluir que o procedimento de sindicância apuratória ou investigativa deve preceder os procedimentos punitivos (sindicância punitiva e inquérito administrativo) sempre que houver necessidade de se apurar a respeito de elementos ainda controvertidos do ilícito disciplinar bem como sua autoria.

Pois bem.

No caso do regime disciplinar dos Procuradores do Estado, embora com alguma diferença procedimental e de competência, a existência dessas três mesmas espécies procedimentais é evidente, como se pode vislumbrar dos dispositivos legais da LC 27/1996, senão vejamos:

Art. 18 - **São atribuições do Corregedor-Geral:**

...

IV - receber e processar **representações contra Procuradores do Estado** e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado, **apurando, preliminarmente, a sua procedência e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.**

A redação legal deixa evidente que o procedimento acima definido **tem exatamente a mesma função da sindicância apurativa/investigatória, qual seja, apurar preliminarmente (no estatuto fala-se em meio sumário de apuração) a procedência de uma representação (no estatuto fala-se em denúncia), é dizer, apurar a existência ou não de ilícito administrativo praticado por servidor e sua real autoria.**

Têm, sem dúvida, os dois procedimentos, a mesma finalidade, o mesmo conteúdo jurídico e, portanto, a mesma natureza jurídica, uma vez que a natureza jurídica do procedimento/instituto não é definida pela nomenclatura que se atribui ao mesmo mas ao seu conteúdo/finalidade . Se possuem o mesmo conteúdo e finalidade (apuração de denúncia quando não houver ainda todos os elementos do ilícito), obviamente se trata do mesmo procedimento/instituto.

Diferem tão somente quanto à competência, uma vez que a legislação específica atribui a competência investigativa, no caso da Lei 27/96, ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 18. **Mas a finalidade e o conteúdo do procedimento são os mesmos daqueles previstos no art. 277, I da lei 2.148/77, sendo a mesma, portanto, a natureza jurídica.**

Quanto à sindicância punitiva e o inquérito administrativo, a LC 27/96 não os disciplina expressamente, salvo para deixar claro que a abertura desses dois procedimentos devem ser precedidas de opinamento do Conselho Superior sobre sua instauração (art. 9º, IV), **inclusive denominando como "processo administrativo disciplinar" aquilo que o estatuto chama de "inquérito administrativo", não havendo dúvidas que se tratam do mesmo instituto , o que somente confirma que o que caracteriza a natureza jurídica do instituto é o seu conteúdo, sua finalidade e não sua nomenclatura.**

O fato de não estarem a sindicância punitiva e o processo administrativo disciplinar (inquérito administrativo) disciplinados especificamente na LC/27 não faz com que esses institutos não sejam aplicáveis aos Procuradores do Estado de Sergipe, sendo certo que, por força do seu art. 98, devem seguir o disciplinamento do estatuto do servidor:

*"Art. 98 - As omissões ocorrentes ou as dúvidas surgidas da interpretação ou aplicação desta Lei Complementar ou de sua regulamentação serão disciplinadas através do Poder Executivo, por proposta do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, observadas as disposições legais e regulamentares atinentes aos Procuradores do Estado, **aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe ."***

Do exposto, o que se conclui é que, **no âmbito da lei complementar 27/96 também estão previstos os mesmos três procedimentos no que tange à apuração/punição de faltas disciplinares**, assim como na lei 2.148/77: 1. Sindicância apurativa/investigativa (denominado procedimento de apuração preliminar); 2. Sindicância punitiva e; 3. inquérito administrativo (denominado processo administrativo disciplinar), **não restando dúvidas, portanto, que se tratam a sindicância apurativa e o procedimento de apuração preliminar de institutos idênticos, apenas com nomenclaturas distintas.**

Quanto ao argumento do parecer 101/2022, de que se o procedimento de apuração preliminar tivesse a mesma natureza jurídica da sindicância investigativa da lei 2.148/77 a sua instauração necessitaria de opinamento do Conselho Superior, por força do art. 9º, IV, a mesma não prospera, pelos motivos que passo a expor:

A sindicância investigativa, no âmbito da LC 27/96, tem nomenclatura própria: "procedimento de apuração preliminar". Se,

para sua instauração, houvesse a necessidade de opinamento do Conselho Superior, a norma assim o teria previsto e não o fez. O dispositivo legal apenas expressa a necessidade de manifestação do Conselho (de forma opinativa) quando se refere à sindicância (que só pode ser a punitiva, já que essa não tem nomenclatura própria na lei) e ao processo administrativo disciplinar (correspondente ao inquérito administrativo do estatuto do servidor). Eis a redação do art. 9º, IV:

Art. 9º - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

IV - **opinar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares**, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado;

Ora, o objetivo da lei é evidente: resguardar os servidores em casos de processos administrativos que possam implicar em aplicação de penalidade disciplinar, **o que NÃO é o caso do procedimento de apuração preliminar (assim como a sindicância investigativa), que tem como finalidade a mera investigação a respeito da prática de eventual ilícito administrativo e a colheita de elementos que poderão levar à abertura ou não de procedimento punitivo.**

Submeter a abertura de um procedimento meramente apurativo/investigativo ao crivo do Conselho Superior significaria permitir a eventual retirada de atribuição precípua da Corregedoria, que tem não como opção/faculdade, mas como **DEVER**, investigar qualquer denúncia que seja formulada em face de servidor ou Procurador da PGE/SE.

Ressalte-se que diversos procedimentos no âmbito desta Procuradoria adotaram a mesma sistemática sem que se tenha cogitado de qualquer nulidade de abertura desses procedimentos de apuração preliminar sem o crivo prévio do Conselho Superior.

Ademais, é de se ressaltar que no âmbito dos processos administrativos disciplinares impera o princípio máximo da ausência de nulidade sem que demonstrado o prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*).

É evidente a ausência de prejuízo ao servidor na abertura de processo preliminar de investigação diante de uma denúncia formulada. Pelo contrário, esse é mais um instrumento em defesa dele, já que o procedimento preliminar pode levar ao arquivamento de denúncia sem a necessidade de abertura de um processo punitivo desnecessário.

Caso essa apuração colha elementos que possam levar à caracterização de eventual ilícito administrativo e à convicção de sua autoria, aí sim se iniciará o processo punitivo, com todos os meios de defesa legitimamente assegurados, a demonstrar, em verdade, um zelo a mais da administração em relação ao servidor, não permitindo que se abra processo punitivo sem a devida coleta de todos os elementos necessários.

Demais disso, a decisão deste Conselho Superior, ainda que posterior à apuração preliminar, e que opinou pela abertura do processo punitivo, apenas corrobora a validade do processo prévio de apuração, convalidando-o.

A doutrina do direito administrativo, como já afirmado, consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, como na presente hipótese, não é o caso de invalidar o ato. Esse postulado permite que os objetivos do Estado sejam alcançados, ainda que haja alguma irregularidade ou desconformidade formal com o direito, mas que seja incapaz de gerar lesão ou prejuízo.

Diga-se, de passagem, que essa "nulidade" cogita-se apenas por hipótese, uma vez que a mesma, em nosso entender, de fato não existiu. Portanto, ainda que se entendesse pela necessidade de manifestação prévia (a lei não utiliza essa palavra "prévia") do Conselho Superior, a mesma restou superada com a autorização do Conselho para a abertura do PAD.

O referido princípio é consagrado até mesmo na seara criminal, onde os arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal estabelecem:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(...)

Art. 566. **Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.**

Por fim, é de se destacar que o que exige a lei em relação ao procedimento de apuração preliminar é que **SUAS CONCLUSÕES** sejam submetidas ao Conselho Superior e não sua abertura. Eis o texto legal:

Art. 18 - São atribuições do Corregedor-Geral:

...

IV - receber e processar representações contra Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado, apurando, preliminarmente, a sua procedência **e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.**

Diante de tantos elementos, não há como se cogitar de qualquer nulidade, como sugerido pelo parecerista, pela não oitiva do Conselho Superior quando da abertura do procedimento de apuração preliminar.

Realizada essa necessária demonstração de equivalência de natureza jurídica entre a sindicância apuratória/investigativa do art. 277, I da lei 2.148/77 e o procedimento de apuração preliminar do art.

17, IV da LC 27/96, passe-se, agora, a fundamentar a não incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na espécie.

Para tanto, faz-se necessário destacar que, quanto a esta matéria, é a LC 27/96 omissa, cabendo, em plenitude, a aplicação subsidiária da lei 2.148/77, que assim prescreve quanto ao tema:

"Art. 269. Prescreverão:

I - em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;

II - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;

III - em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º. O curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º. Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração."

Como destacado tanto pelo relatório da comissão como pelo parecer da CCVASP, o conhecimento dos fatos apurados pela autoridade coatora se deu em junho de 2019, tendo sido aberto o

procedimento de apuração preliminar (leia-se sindicância investigativa) em 12/06/2019.

O parágrafo segundo supra é claro em afirmar que a abertura de sindicância interrompe o prazo prescricional.

Ora, a lei 2.148/77 ao tratar de sindicância prevê a existência de duas modalidades distintas: sindicância investigativa e sindicância punitiva. **Ao tratar da interrupção do prazo prescricional, entretanto, não fez esta distinção, o que evidencia que TANTO A SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA COMO A PUNITIVA INTERROMPEM O FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL, uma vez que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo.**

Portanto, estando evidenciado que a instauração de sindicância investigativa interrompe a prescrição, o mesmo se dá com a abertura do procedimento de apuração preliminar, uma vez que, conforme acima sobejamento demonstrado, tratam-se da mesma espécie procedimental.

A lógica do sistema não pode levar a conclusão distinta. A prescrição pressupõe omissão, inércia da administração em apurar os fatos de que tomou conhecimento. Se, imediatamente ao conhecimento da denúncia, a Corregedoria, **agindo de ofício**, instaurou o procedimento investigativo, é certo que esse procedimento tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que restou demonstrada inequivocamente a vontade do estado em apurar os fatos, restando afastada qualquer omissão ou inércia por parte da administração.

Recente decisão deste Conselho Superior, consagrada na 207ª Reunião Ordinária, **sumulou o entendimento de que a prescrição pressupõe a omissão do Estado em apurar os fatos**, restando assim aprovada a redação da súmula 76:

"76 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. I - Instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar ou Sindicância na forma prevista na Lei nº 2.148/77, dar-se-á a interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 269 do mesmo diploma, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 e no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002, reiniciando-se sua contagem após o decurso dos prazos de 110 (cento e dez) dias ou de 40 (quarenta) dias de que dispõe a Comissão Processante de Inquérito e Sindicância, respectivamente, para conclusão dos trabalhos, ou seja, descontados os 05 (cinco) ou 10 (dez) dias para o início do procedimento. II - A prescrição intercorrente, que implicará na extinção da punibilidade, somente ocorrerá se comprovada a inércia da Administração, configurada esta quando o ente público não praticar nenhum ato processual durante o tempo correspondente aos lapsos prescricionais previstos no art. 269 da Lei nº 2.148/77, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 ou no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002. ..."**

Ora, no presente caso, tanto houve a interrupção da prescrição pela abertura da apuração preliminar como inequivocamente **NÃO HOUVE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR OS FATOS**, restando afastada evidentemente afastada a prescrição da pretensão punitiva.

Conforme ressaltado pelo relatório da comissão processante, a jurisprudência pátria corrobora o referido entendimento, conforme julgados ali expostos, um deles recente e **sumulado pelo TJMG através de IRDR , portanto com repercussão geral reconhecida:**

"EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO

INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO.

O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade.

Interrompe-se a fluência do prazo PELA INSTAURAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO TENDENTE À APURAÇÃO DOS FATOS E/OU APLICAÇÃO DA PENA, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa.

A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

Fixada a tese jurídica. (TJMG- IRDR - Cv 1.0000.16.038002-8/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 29/10/2018). [grifo nosso]"

No voto proferido no acórdão acima citado do TJMG, o nobre relator reforçou o entendimento deste Conselho Superior exposta na súmula referida, nesses termos:

"Assim, o reconhecimento da prescrição pressupõe a ausência de qualquer ato da parte interessada tendente à perseguição do seu direito em determinado lapso de tempo. A desídia e inércia são elementos fundamentais para a caracterização da prescrição .

Na hipótese em exame, a prescrição tem o importante papel de inibir a inércia da Administração na persecução disciplinar - o que se faz em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade - além, é claro, de resguardar o próprio servidor de ficar à mercê do Estado, por tempo indeterminado, na incerteza de uma punição.

Exatamente por isso, entendo que a instauração da sindicância administrativa, ainda que meramente preparatória e investigativa - nominada "SI - Sindicância Investigativa" no âmbito da PCMG (fls.468) - por já pressupor uma atitude positiva da Administração, que abandona seu estado de inércia para promover atos prévios voltados à tutela dos seus interesses, constitui, sim, marco interruptivo do prazo prescricional.

Em outras palavras, não há mais inércia do Poder Público se este inicia a apuração dos fatos que chegaram ao seu conhecimento. E se não há mais inércia ou desídia - pressupostos para a ocorrência da prescrição - interrompida está a fluência do prazo para o exercício do Poder Disciplinar.

Conforme destacado, ao determinar a abertura de procedimento investigativo a Administração demonstra sua vontade de apurar o cometimento de eventual ilícito disciplinar, não podendo se falar em prescrição, já que ausente o elemento que a caracteriza, qual seja, a inércia.

Se necessária a investigação preliminar, esta não pode beneficiar o infrator sob pena de se incentivar a omissão de provas e o requerimento de diligências desnecessárias por parte do investigado que, ao final, seria beneficiado pelo transcurso da prescrição. Correr-se-ia o risco, inclusive, de se sacrificar o devido processo legal e a ampla defesa se fosse exigida uma apuração que necessitasse ser realizada de forma açodada somente para se evitar a incidência da

prescrição. Assim, a interrupção do prazo prescricional, em verdade, protege tanto a administração como o próprio investigado.

Nem se fale que a súmula 635 se aplica à espécie, uma vez que a mesma se refere especificamente à lei federal 8.112/90 que, inclusive, não prevê a figura da sindicância meramente investigativa, bem como (por consequência lógica) não poderia lhe atribuir efeito interruptivo, como o faz expressamente a legislação local.

Por fim, corroborando esse entendimento, recentemente o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado decidiu, por unanimidade, em sua 191ª Reunião Extraordinária, que para a caracterização da prescrição, necessária a caracterização da inércia da Administração Pública, o que demonstradamente não ocorreu no presente caso. Eis o teor da decisão:

*"3.Autos do processo de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD
Interessada: Fernanda Figueiredo Vieira
Espécie: Repercussão Geral
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - prescrição
intercorrente administrativa
Relator: Maria Tereza Targino Hora
Voto vistas: Samuel Oliveira Alves
Voto vistas: Carlos Henrique Luz Ferraz
Decisão: "Retomado o julgamento, suspenso em razão do
pedido de vista, **por unanimidade** (Cons. Maria Tereza,
Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André
Vinhas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da
relatora, reforçado pelo voto do Cons. Samuel Alves,
**ficou definido que, voltando a fluir o prazo
prescricional interrompido pela instauração do processo,***

a prescrição somente se considerará consumada SE HOUVER INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto, não sendo suficiente o simples transcurso do prazo para caracterizar essa prescrição intercorrente, uma vez que o processo pode se estender com vistas mesmo a salvaguardar os interesses dos investigados no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. "

III - CONCLUSÃO

Desta feita, por todo o exposto, **DESAPROVO** o Parecer de n. 101/2022 e adiro ao entendimento exposto no relatório da comissão processante e corroborado pela fundamentação acima exposta, bem como pelas decisões judiciais referidas, para afastar a incidência da prescrição no presente processo, **assentando a tese de que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, com aplicação subsidiária da lei 2.148/99, interrompe o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 269, § 2º da lei 2.148/96.**

Definida a tese matéria da repercussão geral, volvam-se os autos à autoridade julgadora para a conclusão do julgamento do relatório final da comissão processante em relação ao mérito.

Aracaju/SE, 15 de fevereiro de 2022.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:29 de 29

Processo Administrativo: 659/2021-INQU.ADMINIST-PGE

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face de Procurador do Estado, devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado (fls. 247/283).

A Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar vinculada à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado concluiu pela configuração da infração disciplinar de descumprimento de dever funcional, ao argumento que, no decorrer da investigação, ficou comprovada a falta de zelo e presteza no desempenho das atividades funcionais por parte do indiciado; e, considerando a ausência de previsão expressa de penalidade no texto da Lei Complementar nº 27/96, resolveu indicar a aplicação da pena de 05 (cinco) dias de SUSPENSÃO, com fulcro nos arts. 258, II e 260, II e § 1º, da Lei nº 2.148/77 c/c art. 98 da Lei Complementar nº 27/96. (fls. 2.580/2635).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público para análise acerca da regularidade formal do processo administrativo, considerando o disposto no art. 6º, inciso IV da Instrução Normativa nº 01/2008, convertida no Decreto nº 25.360/08.

O Parecer n. 101/2022, por sua vez, concluiu pela irregularidade formal do presente processo administrativo disciplinar tão somente quanto à aplicação da penalidade de SUSPENSÃO ao servidor investigado, por se verificar, na hipótese, a extinção de punibilidade, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do art. 269, I, da Lei 2148/1977. (fls. 2639/2652).

O supracitado parecer fora aprovado pela chefia imediata, conforme despacho de fls. 2.653, com determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral para adoção das devidas providências.

Devolvidos os autos à comissão processante pela Corregedoria-Geral (fls. 2658), a mesma, através de despacho juntado às fls. 2659/2661, manteve o seu entendimento especificamente no que tange à ausência de

prescrição na espécie, por considerar que o prazo restou interrompido com a abertura do procedimento de apuração preliminar/sindicância investigativa.

A autoridade julgadora, considerando a repercussão geral da matéria objeto de divergência entre o Relatório da Comissão e o Parecer n. 101/2022, qual seja, *a interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar*, determinou o encaminhamento do feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, para manifestação acerca da tese em questão. (fls. 2661/2662).

O interessado formulou o pedido de adiamento da sessão de julgamento, argumento que a impossibilidade de a defesa exercer plenamente o seu múnus no exíguo período de tempo conferido entre a ciência do causídico acerca da sessão de julgamento (08.03.2022) e a data da sessão (09.03.2022). (2685/2687).

Na sessão iniciada em 09 de março de 2022, o Colegiado, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado pela parte interessada, destacando-se que a apreciação do referido processo pelo Conselho Superior se atentará a tese de repercussão geral levantada pelo Procurador Geral do Estado e não quanto à matéria de fundo que necessita de dilação probatória, de modo que não se justificaria a alegação de tempo exíguo à defesa.

Ao final, por unanimidade, restou mantida a apreciação da "interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar" para o dia 11 de março de 2022, às 08:30hrs.

Em 10/03/2022 o interessado apresentou nova petição com diversas alegações de nulidades direcionadas à apreciação do Procurador Geral com o fito de chamar o feito à ordem para reconhecê-las. (fls. 2695/2699).

Por se tratar de questão prejudicial, o Procurador Geral do Estado de Sergipe e Presidente do Conselho Superior, se manifestou no sentido de que o procedimento adotado nesse momento, para análise da tese de repercussão geral, não possui qualquer relação com as nulidades elencadas pela defesa, pois a matéria ventilada ainda será objeto de apreciação futura, consoante destacado em ata. (Ata da 209ª Reunião Ordinária).

O Cons. Vinícius Thiago reafirmou a manutenção da sessão para julgamento da tese esclarecendo, inclusive, na ata de julgamento, que o correto *inter procedimental*, após a decisão do Conselho, caso reconhecida a prescrição, será o retorno dos autos à Autoridade Coatora para imediatamente se vincular essa tese. Por sua vez, destacou que caso a prescrição não seja acolhida será determinado o retorno dos autos à CCVASP para análise das demais teses elencadas pela defesa e depois da manifestação da Especializada voltarão os autos a Autoridade Julgadora que, por fim, formará seu juízo e da decisão proferida abrirá a fase recursal para o Conselho.

Após, pedi vistas dos autos para melhor apreciação da matéria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que se refere às alegações de nulidade levantadas pela parte interessada em sua última manifestação, imperioso consignar que, consoante destacado na ata da última sessão do presente Conselho Superior, este órgão apenas irá deliberar acerca da incidência ou não da prescrição em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar, por força da divergência aberta no Parecer n. 101/2022, o qual reconheceu que a apuração preliminar distingue-se da sindicância e que aquela não interrompe o prazo prescricional.

Desta feita, restou igualmente esclarecido na 209ª Reunião Ordinária que caso a prescrição não seja acolhida, será determinado o retorno dos autos à CCVASP para análise das demais preliminares e teses elencadas pela defesa. E, somente após a manifestação da Coordenadoria Especializada voltarão os autos à Autoridade Julgadora para deliberação final, iniciando-se a fase recursal, com abertura do prazo ao interessado, não restando configurado, portanto, neste ponto, cerceamento do direito de defesa.

Assim, feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise da divergência relativa à interrupção ou não do prazo prescricional no caso em apreço, em que houve a apuração preliminar pela Corregedoria.

Pois bem.

A Lei Estadual nº 2.148, de 1977, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 269, §2º), prevê que o curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta.

O mencionado dispositivo consagra, ainda, que a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso, é causa interruptiva da prescrição.

Pela leitura e interpretação do dispositivo acima, restou convencido que o prazo prescricional do direito de punição da Administração Pública começa a correr a partir do conhecimento do ilícito administrativo pela Autoridade Administrativa competente para instaurar o procedimento disciplinar adequado.

A propósito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESTRICÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. LEGITIMIDADE COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE (LEI N. 8.429/92, ARTIGOS 1º E 2º. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **1. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Inequivoco conhecimento da autoridade hierarquicamente superior da início ao decurso do prazo prescricional. (...)** 5. Mandado de segurança denegado. (MS 21.682/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017).

Consoante destacado tanto pelo relatório da comissão de inquérito como pelo parecer da CCVASP-PGE, o conhecimento dos fatos apurados pela

autoridade se deu **em junho de 2019**, e ciente da denúncia, o Corregedor - Geral, de ofício, deflagrou a abertura do procedimento de apuração preliminar em 10/06/2019.

Em relação ao prazo prescricional para as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa, aplica-se, de forma subsidiária, a lei 2.148/77 no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, que estabelece o prazo prescricional de 01 (um ano) (art. 269, inciso I).

No que concerne à natureza jurídica do procedimento de apuração preliminar, observa-se que o Estatuto do Servidor Público do Estado de Sergipe (Lei 2.148/77) estabelece duas espécies de sindicância: a (i) sindicância apurativa/investigativa, a qual encontra-se prevista no inciso, I, art. 277 e a (ii) sindicância punitiva, prevista no inciso II, art. 277. Vejamos:

Art. 277 - A Sindicância será instaurada como meio sumário de apuração de denúncia, nos seguintes casos:

I - Quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa ou de suspeita de sua autoria;

II - No cometimento de faltas apenadas com suspensão.

Desta feita, observa-se que a sindicância investigativa é procedimento que objetiva a formação do convencimento primário da Administração Estadual acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sendo possível concluir que a referida modalidade tem caráter preparatório e não inaugura processo punitivo.

Já na segunda espécie de sindicância, prevista no inciso II do supracitado artigo, é formalizada acusação contra o servidor sindicado, nas hipóteses de cometimento de faltas apenadas com suspensão.

No caso do regime disciplinar dos Procuradores do Estado, a Lei Orgânica da Advocacia - Geral do Estado dispõe acerca do procedimento de apuração preliminar, o qual tem como finalidade a apuração preliminar da procedência da representação promovida contra Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria-Geral do

Estado promovida, com posterior encaminhamento das conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.(inciso, IV, art. 18, LC nº 27/96).

Destaque-se, ainda, que a LC 27/96 *não disciplina expressamente a sindicância e processo administrativo disciplinar*, salvo para esclarecer que a abertura de ambos os procedimentos devem ser precedidas de opimento do Conselho Superior sobre sua instauração (art. 9º, IV), aplicando-se o disciplinado no estatuto do servidor, em atenção ao disposto no art. 98, da LC 27/96.

Assim, na Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, **existe a figura da apuração preliminar (art. 18, inciso IV), a qual dispensa o opimento prévio do Conselho Superior para sua instauração, assim como a menção expressa à sindicância e ao processo administrativo, aos quais a referida exigência não é dispensada.**

Desta feita, no meu entender, a sindicância prevista no inciso I, art. 277 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe e a apuração preliminar estabelecida na Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado assemelham-se na finalidade, *uma vez que objetivam a apuração de denúncia/representação nas hipótese em que inexitem ainda todos os elementos do ilícito, para subsequente instauração do processo e punição do infrator*, contudo não podem ser consideradas institutos idênticos, pois se assim fossem, seria necessária a observância de prévio opimento do Conselho Superior para autorização da apuração prévia pela Corregedoria, conforme dispõe a legislação.

De igual forma, caso configurassem institutos **idênticos** seria imperiosa a observância dos arts. 277 e seguintes do estatuto do servidor, os quais exigem, dentre outros, a abertura de procedimento com a oitiva das testemunhas indicadas, para esclarecimento dos fatos objetos do ato de instauração, a possibilidade de de juntada de documentos e a indicação de provas. Em outras palavras, seria necessária a ampla garantia do contraditório e ampla defesa, considerando que o estatuto em questão não restringe tais garantias à sindicância de natureza punitiva, prevista no inciso II, diversamente do que ocorre na legislação federal (Lei 8.112/90), a qual sequer prevê a existência da primeira.

Assim, divirjo da conclusão apresentada pela Comissão Processante no sentido de que o prazo prescricional restou interrompido com a abertura do procedimento de apuração preliminar, o qual teve como

objetivo averiguar as circunstâncias em que ocorreram os fatos envolvendo o autor, tendo em vista que não pode ser considerada a apuração preliminar o mesmo instituto daquele disposto no art. 227, inciso I, Lei 2.148/77 e, portanto, não aplicáveis as mesmas consequências jurídicas, tal como a interrupção do prazo prescricional (art. 277, §2º).

Consigne-se, a propósito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas a sindicância de caráter punitivo, no âmbito da Administração Federal, e não aquela meramente investigativa ou preparatória, tem o condão de interromper o prazo prescricional:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 635/STJ. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 146 DA LEI N. 8.112/1990. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE APÓS CINCO ANOS DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...)3. No caso, a autoridade coatora admite ter tomado conhecimento dos ilícitos supostamente praticados pelo Servidor em 6.10.2006, à vista do Parecer PGFN/COJED n. 1794/2015 (fls. 26/59) , tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado em 13.6.2013, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos. **4. A sindicância instaurada em 2011, com o objetivo de aprofundamento das investigações, por não ostentar caráter punitivo, afasta a possibilidade de interrupção do prazo prescricional, a teor da Súmula n. 635/STJ. 5. Segurança concedida.**

(STJ - MS: 22593 DF 2016/0132259-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO AO SERVIDOR DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 45 DIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade

administrativa (Art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167 da Lei 8.112/90)- o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro. Precedentes: [AgRg no MS 13.977/DF](#), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 2.10.2015; [MS 12.153/DF](#), Rel. Min. ERICSON MARANHO, DJe 8.9.2015.

2. O ponto que restou controvertido está relacionado à natureza que teve a Sindicância que precedeu o Processo Administrativo Disciplinar ensejador da penalidade, defendendo o Impetrante que o procedimento foi punitivo e, portando, marco interruptivo para a prescrição. Já a Autoridade Coatora, ora Agravante, afirma ter sido o procedimento meramente investigatório, pelo que a prescrição só teria restado interrompida com a instauração posterior do PAD.

3. De partida, deve-se destacar que os objetos, para serem apreendidos pelo Direito, devem ser analisados por seus caracteres essenciais e indecomponíveis, e não a partir dos nomes de que se revestem. Em filosofia jurídica, que se estabelece sob o signo de prescrever condutas, o essencialismo, característico do real, se sobrepõe ao puro nominalismo, porque a simples atribuição de rótulos às coisas não tem o condão de tomar aquilo que é pelo que não é.

4. Nestes termos, embora a jurisprudência desta Corte afirme que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar (precedente: [MS 12.153/DF](#), Rel. Min. ERICSON MARANHO, DJe 8.9.2015), é inadmissível admitir que a nomenclatura conferida à Sindicância tenha o condão de alterar a sua natureza.

5. Toda sindicância é promovida com objetivo de justificar a abertura do processo disciplinar punitivo, com intenção de investigar possíveis condutas irregulares praticadas por Servidores. De certo, nem sempre o resultado final da Sindicância resultará em abertura de Processo Administrativo, mas seu resultado em nada desnatura a sua finalidade, que é a investigação para possível punição de Servidor infrator.

6. A mesma conclusão sobre o caráter punitivo do procedimento advém da própria condução da Sindicância com concessão de ampla defesa e contraditório, onde se verifica que não há mera apuração dos fatos, mas, sim, a averiguação de fatos que poderão levar ao indiciamento do Servidor, com abertura de prazo para a apresentação de Defesa, a oferta de Defesa Prévia, a oitiva de testemunhas e a efetivação de diligências requeridas pela Defesa, culminando a instrução com relatório conclusivo da Comissão Sindicante para fins de abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

(...) (STJ, AgRg no MS nº 15.280/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe: 19/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. (...)

(STJ - AgInt no RMS: 65486 RO 2021/0012771-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021)

Tal entendimento culminou na edição do enunciado da Súmula nº 635 do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: "*Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.*"

Destaque-se que a jurisprudência da Corte Superior versa sobre a legislação aplicável aos servidores federais, destacando-se que a Lei

8.112/90 não prevê a figura da sindicância inquisitorial, sendo, por isso, regulamentado pela Portaria CGU nº 335/2006, que conceitua a sindicância investigativa ou preparatória como procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, dispensando, inclusive, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A legislação estadual, contudo, consoante já explanado, não estabeleceu distinção entre a sindicância prevista no inciso I e aquela estabelecida no inciso II, do art. 277 do Estatuto dos Servidores, no que diz respeito ao procedimento a ser adotado, com a necessidade de concessão da ampla defesa e contraditório, garantindo-se a oitiva de testemunhas e indicação de provas pela defesa, o que revela a impossibilidade de interpretação analógica à legislação federal nesse ponto.

Assim, entendo que a apuração preliminar estabelecida na Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado assemelha-se na finalidade à sindicância prevista no inciso I, art. 277 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe, contudo, com esta não se confunde, uma vez que para a instauração desta última é necessário o opinamento prévio do Conselho Superior, assim como a observância dos arts. 277 e seguintes do estatuto do servidor, os quais exigem, dentre outros, a abertura de procedimento, como a oitiva das testemunhas indicadas, para esclarecimento dos fatos objetos do ato de instauração, a possibilidade de juntada de documentos e a indicação de provas.

No caso em apreço, o conhecimento dos fatos apurados pela autoridade coatora se deu em junho de 2019, tendo sido instaurado o procedimento de apuração preliminar em 10/06/2019 (fls. 02) pela Corregedoria - Geral a fim de averiguar se a conduta do Procurador citado na reportagem feriria, de alguma forma, os seus deveres funcionais, consoante despacho de fls. 34.

Ato contínuo, o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, por unanimidade, após a apresentação das conclusões do relatório do Corregedor, acatar a solicitação de autorização pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o cometimento de possível falta funcional por parte do servidor P.D.A.J., cabendo a Corregedoria formar a comissão do Processo Administrativo Disciplinar. (fls. 247).

Outrossim, como bem destacado no Parecer n. 101/2022 - CCVASP, incide ao caso o Decreto 40567, de 24 de março de 2020, o qual determinou a suspensão dos prazos de defesa e recursais do âmbito do processo administrativo estadual, *verbis*:

"Art. 9. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da Administração Pública Estadual direta e indireta, exceto aqueles decorrentes de procedimentos instaurados para cumprimento do disposto neste Decreto".

A citada norma seguiu prorrogada através dos Decretos 40576, de 16 de abril de 2020, art.5º; 40588, de 27 de abril do mesmo ano, art.6º; e 40600, de 25 de maio de 2020, art. 3º, mantendo-se hígida até 30 de junho de 2020, nos termos do art. 5º deste último Decreto.

Por essa razão, possível concluir que a suspensão dos prazos de defesa e de recurso teve como consequência lógica a paralisação dos processos administrativos disciplinares, com reflexo direto no transcurso dos prazos prescricionais.

Assim sendo, reconhece-se como sobrestado o curso do lapso prescricional, no presente processo administrativo, no período de vigência da suspensão administrativa decretada, de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020.

Na espécie, constata-se que o prazo prescricional para a Administração iniciou-se em **10/06/2019**, quando o Corregedor Geral do Estado conheceu da representação e a encaminhou para cadastramento do procedimento de apuração preliminar, fluindo até 23 de março de 2020, ou seja, por 09 (nove) meses e alguns dias, voltando a fluir em 01 de julho de 2020.

Desta feita, a prescrição consumou-se em meados do mês de setembro de 2020 antes, portanto, da instauração do processo disciplinar, que ocorreu em **07/01/2021** - data em que publicada a Portaria nº 1860/2021 (fls. 285).

Sendo assim, depreende-se que tendo o PAD sido instaurado somente em 07/01/2021, ou seja, após o decurso aproximado de 1 (um) ano e 4

(quatro) meses, restando-se consumada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **irregularidade formal** do inquérito administrativo disciplinar - processo 010000.00417/2019-4, versão virtual 659/2021 -, por se verificar, na hipótese, a extinção de punibilidade, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva da administração pública, nos termos do art.269, i, da lei 2148/1977, firmando **a tese de que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, por ter caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar ou sindicância, não interrompe o prazo prescricional.**

Aracaju/SE, 04 de abril de 2022.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PARECER

Processo Administrativo: 3393/2021 - CONS.JURÍDICA – SEAD

Consulente: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Possibilidade de pagamento do Adicional por Participação em Comissão de Trabalho para servidores que recebem verba complementar ao vencimento de valor inferior ao salário mínimo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DO DIREITO DE O SERVIDOR RECEBER INTEGRALIDADE DA VERBA COMPLEMENTAR AO SALÁRIO MÍNIMO DE FORMA CUMULADA AO PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 16. ARTS. 7º, IV C/C 39, §3º DA CF. A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO CON CERNE À SOMA TOTAL REMUNERAÇÃO. O ABONO COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VISA ATENDER A ESTA GARANTIA. ACRESCIDO O ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DE FORMA A ALCANÇAR O MÍNIMO CONSTITUCIONAL, MACULA-SE A RAZÃO CONSTITUCIONAL PARA O PAGAMENTO DE VERBA COMPLEMENTAR.

I – RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de pagamento integral da complementação salarial para os servidores públicos estaduais que percebem seus vencimentos em valor inferior ao salário-mínimo cumulada com o adicional por participação em comissão de trabalho.

Percebe-se que os servidores comissionados da JUCESE, que integram a Comissão de Trabalho de Registro Empresarial, ocupam cargo com valor inferior ao salário mínimo e, portanto, percebem uma complementação salarial para alcançar o referido valor mínimo, assim como o denominado adicional de participação em comissão de trabalho.

Em razão de tal cumulação, passaram a perceber remuneração superior ao valor do salário mínimo, motivo pelo qual passou a ser efetivada a retenção do Adicional de Gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Foi proferido o parecer nº 78/2021-JUCESE que opinou pela possibilidade do pagamento integral do referido adicional aos servidores em tela.

Noutro giro, após instada esta Procuradoria se manifestou em sentido contrário, por meio do Parecer nº 6397/2021-CCVASP, aprovado pela chefia imediata.

Tratando-se de matéria de grande repercussão, os autos foram encaminhados para este Conselho Superior, com a sugestão de normatização e edição de verbete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ouso discordar da eminente relatora, assim como da parecerista da coordenadoria competente.

Explico.

Atente-se inicialmente à previsão legal do referido Adicional de Participação em Comissão de Trabalho, veiculado pelo Art. 182 e seguintes do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Sergipe (Lei n.º 2.148/77):

Art. 182 - Será concedido Adicional ao funcionário que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I - Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II - Sindicância ou Inquérito Administrativo.

Parágrafo único - O funcionário fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho em comissão deva ser desempenhado sem prejuízo do exercício do seu cargo.

Art. 183 - A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará, no ato da designação, o valor do adicional.

~~Parágrafo único - O valor do Adicional será sempre inferior ao vencimento do funcionário.~~

→ Redação do art. 183, dada pelo art. 8º, da Lei nº 3.143, de 26 de fevereiro de 1992.

→ Redação original: "Parágrafo único - O valor do Adicional não poderá ser superior a 2 (dois) Valores de Referência em vigor para o Estado de Sergipe, por serviço global executado."

Parágrafo único. (REVOGADO)

Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005.

Art. 184 - O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedido, sempre, em caráter transitório.

Da redação acima exposta, mormente da parte final do Art. 184, por nós destacada, conclui-se que o exercício das atividades previstas pelos incisos I e II do Art. 182 não integram o plexo de atribuições originárias do cargo ocupado pelo servidor.

Ora, se assim não fosse injustificado seria o pagamento da verba adicional.

Veja-se, como dito, que o Art. 184 acima transcrito afirma expressamente que: “o *Adicional de Participação em Comissão de Trabalho* será concedido, sempre, em caráter transitório”.

Especial atenção ao termo “sempre”. Ou seja, se trata de verba com caráter estritamente transitório, ou seja, apenas paga enquanto perdurar a atividade excepcional para a qual o servidor foi designado.

A sua glosa, portanto, representa enriquecimento ilícito por parte do Estado, que passa a remunerar o servidor que está a exercer função estranha às suas atribuições originárias em valor inferior ao normativamente previsto.

Além disso, viola-se o princípio da isonomia, visto que, mesmo exercendo, no âmbito da comissão, as mesmas atividades de outros servidores que não recebam o aludido adicional de complementação, os funcionários objeto desta consulta são remunerados em valor inferior àqueles. Noutros termos, são remunerados em valor inferior apesar de exercerem extamente as mesmas funções.

Nota-se, portanto, que o complemento para que a remuneração atinja o valor do salário mínimo deve considerar apenas os vencimentos decorrentes das atribuições legais inerentes ao cargo público ocupado, excluindo-se verbas decorrentes do exercício de funções que extrapolem tais competências originárias, como no caso do adicional de participação em comissão de trabalho.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto pela desaprovação do Parecer nº 6397/2021-CCVASP**, nos termos da fundamentação supra, entendendo pela possibilidade de pagamento integral do adicional de complementação e do adicional de participação em comissão de trabalho.

Por fim, atendendo à recomendação de normatização e edição de verbete sobre a temática, sugere-se a seguinte redação:

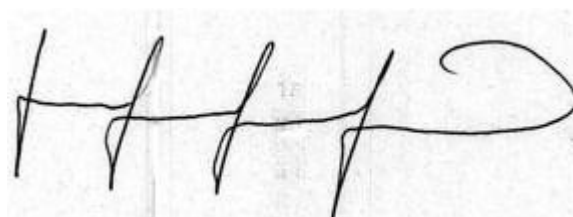
Verbetes - Complementação Salarial

I - A garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à remuneração referente às atribuições do cargo ocupado e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo.

II - A parcela intitulada "complemento do salário mínimo" tem como finalidade garantir o recebimento da remuneração mínima assegurada pela Constituição Federal.

III – Não interfere no pagamento do referido adicional a percepção de adjutório pago em razão do exercício de atividade excepcional, estranha às atribuições ordinárias do cargo exercido, tal como o adicional de participação em comissão de trabalho.

Aracaju, 4 de maio de 2022



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

Processo Administrativo: 3393/2021 - CONS.JURÍDICA - SEAD

Solicitante: Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Consulta jurídica sobre a possibilidade de pagamento do Adicional por Participação em Comissão de Trabalho para servidores que recebem verba complementar ao vencimento de valor inferior ao salário mínimo. ■■■

Conclusão: Inadmissibilidade de percebimento *integral* da verba remuneratória complementar quando acrescida à remuneração total do servidor quaisquer vantagens pecuniárias suficientes a atender a garantia constitucional do salário mínimo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DO DIREITO DE O SERVIDOR RECEBER INTEGRALIDADE DA VERBA COMPLEMENTAR AO SALÁRIO MÍNIMO DE FORMA CUMULADA AO PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 16. ARTS. 7º, IV C/C 39, §3º DA CF. A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO CONCERNE À SOMA TOTAL REMUNERAÇÃO. O ABONO COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VISA ATENDER A ESTA GARANTIA. ACRESCIDO O ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DE FORMA A ALCANÇAR O MÍNIMO CONSTITUCIONAL, MACULA-SE A RAZÃO CONSTITUCIONAL PARA O PAGAMENTO DE VERBA COMPLEMENTAR.

I - A garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo.

II - A parcela intitulada "complemento do salário mínimo" tem como finalidade garantir o recebimento da remuneração mínima assegurada pela Constituição Federal.

III - A complementação salarial somente será devida enquanto o servidor perceber remuneração total no valor menor que o valor do salário mínimo, de modo que acrescida à remuneração total, qualquer parcela remuneratória hábil a alcançar o mínimo constitucionalmente exigido, macula-se a razão constitucional ao percebimento integral da complementação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração, na qual solicita, orientação acerca do procedimento, em relação à complementação salarial, para os servidores públicos estaduais que percebem, além de seus vencimentos em valor inferior ao salário-mínimo, o adicional por participação em comissão de trabalho.

Da análise dos autos, observa-se que os servidores comissionados da autarquia relacionados às fls. 08 ingressaram na Comissão de Trabalho de Registro Empresarial possuem cargo com valor inferior ao salário mínimo e, portanto, percebem uma complementação salarial para alcançar o valor devido.

A retenção do Adicional de Gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ocorre, porque os servidores, ocupantes do cargo em comissão, recebem complemento para atingir a remuneração mínima constitucionalmente exigida.

O Parecer nº 78/2021-JUCESE opinou pela possibilidade do pagamento integral do Adicional de Gratificação para os servidores que recebem complementação para atingimento do salário - mínimo.

Por outro lado, o Parecer nº 6397/2021-CCVASP, aprovado pela chefia imediata, emitido pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa-

PGE, foi no sentido da inadmissibilidade de se manter inalterado o pagamento da complementação salarial dos servidores que titularizam cargo em comissão com vencimento inferior ao salário mínimo, quando passem eles a perceber qualquer adicional ou gratificação, dentre eles o Adicional de Participação em Comissão de Trabalho.

Diante da repercussão da matéria e necessidade de uniformização do entendimento, os autos foram encaminhados para este Conselho Superior, com a sugestão de normatização e edição de verbete sobre a temática.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta formulada emerge a partir de reivindicação da Junta Comercial do Estado de Sergipe no sentido de que seja garantido o pagamento integral do Adicional por Participação em Grupo de Trabalho, conforme Decreto 30.966/2008, aos servidores que titularizam cargo em comissão com previsão de vencimento inferior ao salário mínimo e que percebem, portanto, complementação salarial.

Pois bem.

A composição da remuneração dos servidores titulares de cargos com vencimento inferior ao salário mínimo vigente necessariamente impõe acréscimos remuneratórios a fim de atender à exigência constitucional: abono pecuniário complementar.

A complementação consubstancia verba remuneratória de natureza *sui generis*, legítima apenas enquanto reparatória da inconstitucionalidade consectária do recebimento de remuneração total em valor inferior ao salário mínimo vigente.

Impende frisar que a previsão legal de vencimento em valor inferior ao salário mínimo não se afigura inconstitucional, como expressamente reconhece o STF em Súmula Vinculante 16, justamente porque vencimento e remuneração não se confundem. Este é mais amplo que aquele, concernente à soma do valor legalmente atribuído ao cargo (vencimento) e todas as demais vantagens remuneratórias percebidas pelo ocupante do cargo.

É a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é **acrescido de abono para atingir tal limite**, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

Assim, ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é **acrescido de abono para atingir tal limite**, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo:

[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.921/RN e o RE 582.019/SP, ambos da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que **a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo**, e, também, que **sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988.** (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes 15 e 16 (...).

[RE 499.937 AgR, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011]

Ora, se ao vencimento é acrescido do abono **complementar** justamente a escopo de atender à garantia constitucional de remuneração em valor não inferior ao salário mínimo, é consectário lógico do percebimento de nova vantagem a **exclusão** da verba complementar, caso o novo

adicional se revele apto, por si só, a alcançar o objetivo constitucional da complementação.

Outrossim, convém enfatizar que é defeso ao Estado a retenção do adicional de participação. É a complementação que será abatida por conta da nova composição remuneratória, acrescida da gratificação, e não o contrário.

Afinal, o adicional de participação remunera a atividade exercida pelo servidor perante a Comissão de Trabalho que integra - atividade esta que, por fulcro do Decreto 30.966/2008, deve ser necessariamente remunerada por **R\$400,00** (quatrocentos reais). **É direito do servidor integrante da comissão, portanto, o percebimento integral deste montante, sem qualquer dedução em razão da verba complementar.**

O fato é que, uma vez acrescida à remuneração total qualquer adicional hábil a alcançar o mínimo constitucionalmente exigido, macula-se a razão constitucional ao percebimento integral da complementação.

Assim, complementada a remuneração por vantagens remuneratórias decorrentes de novas funções exercidas, constitucionaliza-se o valor da remuneração, prescindindo-se qualquer pagamento complementar.

No mesmo sentido, o Parecer da CCVASP-PGE, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:

"....Se a compreensão do Supremo Tribunal Federal é de ser inconstitucional a lei que atribui o piso do salário mínimo para o vencimento básico dos cargos públicos, inafastável a inconstitucionalidade em se conferir em concreto o salário mínimo ao vencimento básico por meio do pagamento da complementação salarial que é paga com fundamento no artigo 7,IV , da Constituição da República.

O Adicional por Participação em Comissão de Trabalho integra a remuneração do servidor, independentemente do seu fator gerado ser a ampliação das atividades desempenhadas pelo servidor.

Por essa razão, o recebimento dessa vantagem afeta a complementação salarial seja para reduzir o seu valor seja para a excluir da remuneração do servidor a depender se a soma do referido adicional e o vencimento básico do servidor atingir ou não o valor do salário mínimo."

Desta feita, se o resultado da soma do vencimento com a vantagem pecuniária atinge o salário mínimo, por ilação lógica, macula-se a razão constitucional que legitima o percebimento da verba complementar. Afinal, a remuneração total do servidor já alcança o que impõem os arts. 7º, IV c/c art. 39, §3º da CF.

Em outras palavras: uma vez alcançado o valor previsto como salário mínimo, a remuneração total do servidor prescinde de complementação durante o período em que percebida tal vantagem pecuniária, uma vez que é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo.

Com efeito, considerando que a razão de ser da complementação salarial é a garantia do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, somente pode ser ela utilizada na medida e valor necessários ao atingimento do salário mínimo depois de considerada a soma de todas as parcelas que compõem a remuneração.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, **voto pela confirmação do entendimento firmado no Parecer nº 6397/2021-CCVASP**, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, atendendo a recomendação de normatização e edição de verbete sobre a temática, sugere-se a seguinte redação:

Verbete - Complementação Salarial

I - A garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo.

II - A parcela intitulada "complemento do salário mínimo" tem como finalidade garantir o recebimento da remuneração mínima assegurada pela Constituição Federal.

III - A complementação salarial somente será devida enquanto o servidor perceber remuneração total no valor menor que o valor do salário mínimo, de modo que acrescida à remuneração total, qualquer parcela remuneratório hábil a alcançar o mínimo constitucionalmente exigido, macula-se a razão constitucional ao percebimento integral da complementação.

Aracaju/SE, 09 de março de 2022.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°. 593/2020-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: Consulta Acerca da Inclusão das Gratificações Tratadas nos Arts. 34, 34-A e 36 da LC 61/01 no Conceito de Gratificações de Caráter Temporário Inscrito no Art. 39, § 9º, da Constituição Federal, Inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

INTERESSADO: Coordenadoria Previdenciária

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO -
 INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DO
 MAGISTÉRIO ESTADUAL - GRATIFICAÇÃO POR
 REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA,
 GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I,
 GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA II E
 GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -
 INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 39 § 9º DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA
 CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E COM A
 SISTEMÁTICA DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS NO
 RPPS/SE. RECONHECIMENTO DA
 INCONSTITUCIONALIDADE PORÉM SEM
 AUTOEXECUTORIEDADE DA EXCLUSÃO DA NORMA DO
 ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE
 ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL À NOVA
 DISCIPLINA JURÍDICA CONSTITUCIONAL.
 INDICAÇÃO PELA REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO OU
 AJUIZAMENTO DE ADI.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se, apertada em síntese, de processo em que se discute a constitucionalidade dos dispositivos legais que preveem a incorporação de gratificações da carreira do magistério, conforme estabelecido pela lei 340/2019, diante da alteração trazida ao § 9º do art. 39 da CF/88 em virtude do quanto disposto na emenda constitucional 103/2019.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A questão foi objeto de eloquente análise, através de pareceres constantes nos autos e que precederam o presente voto, estando madura a questão para decisão deste Conselho Superior.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Já de início, em virtude da profundidade e detalhamento, inclusive com histórico das alterações legislativas na legislação previdenciária estadual e seu paralelo com a legislação federal, antecipo que filio-me à posição firmada no parecer 5435/2021, de lavra do eminente colega, Dr. Kleidson Nascimento, inserto às fls. 80 a 96 dos presentes autos, adotando os fundamentos ali constantes como razões do presente voto, a fim de que não seja necessário a repetição dos argumentos ali expostos, mas apenas complementando-os e trazendo os destaques que entendo relevante, o que faço a seguir.

Pois bem. A Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019 trouxe relevante alteração ao § 9º do art. 39 da CF/88, que passou a prever:

"Art. 39. (...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

A norma constitucional, aplicável à União, Estado e municípios, passou a prever, como se observa, a vedação de incorporação de "vantagens de caráter temporário" à remuneração do cargo efetivo.

Não obstante a referida e expressa vedação, o Estado de Sergipe aprovou, já sob a regência da referida emenda, a lei complementar 340/2019, publicada em 09/01/2020, prevendo expressamente, cumpridos os requisitos ali estabelecidos, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

incorporação das seguintes gratificações: Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma, Gratificação por Atividade Pedagógica I, Gratificação por Atividade Pedagógica II e Gratificação por Dedicção Exclusiva.

Instada a se manifestar sobre a natureza temporária ou não das referidas gratificações, a CCVASP manifestou-se por reconhecer, de forma taxativa, pela natureza temporária das gratificações, assim concluindo o parecer 2748/2021:

"Nesse passo, a fim de formular uma resposta objetiva à questão trazida para equacionamento por esta CCVASP, quando no Despacho nº 471/2021-PGE (fls. 68), solicitou-se esclarecimento sobre se as gratificações denominadas Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e das Gratificações por Atividade Pedagógica I e II, **se enquadram ou não na definição de "vantagens de caráter temporário", a resposta é sim, posto que, segundo a legislação de regência, somente são percebidas enquanto o servidor estiver em efetivo exercício das atividades que ensejam seu pagamento.**" (grifos nossos).

Quanto ao caráter temporário das referidas verbas não há nenhuma dúvida, portanto. Não obstante, concluiu que as referidas gratificações poderiam ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, já que a vedação que teria trazido o constituinte derivado, através da EC 103/2019, seria a incorporação dessas gratificações aos vencimentos do cargo efetivo e não aos proventos.

Ora, na literalidade do disposto no novel § 9º do art. 39 da CF/88 essa interpretação, isoladamente feita, realmente poderia prosperar. Ocorre que, **numa interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais referentes às normas que regem o sistema de aposentadorias, essa vedação à incorporação de parcelas temporárias aos proventos de inatividade já há muito existe, sendo que a alteração constitucional perpetrada veio apenas a ampliar essa vedação, fazendo com que essa incorporação não pudesse ser realizada também na atividade e evitando que, dessa**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

forma, se tornassem definitivas. Tal distinção restou muito didaticamente explicada no já referido parecer 435/2021, de lavra do Dr. Kleidson Nascimento, cujos trechos me permito transcrever a seguir:

"É imperioso frisar que a Lei Complementar nº 113/2005, que rege o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Sergipe, para todos os cargos e carreiras, já havia revogado os dispositivos que tratavam de regramentos de aposentadorias na Lei Complementar nº 16/1994.

Entretanto, à luz do exposto alhures, como não havia, até então, norma constitucional que vinculasse os entes federativos à restrição estatutária quanto às incorporações relativas a cargos em comissão ou gratificações a gratificações temporárias ou transitórias, poderia o Estado de Sergipe disciplinar de forma diferenciada para uma ou mais das gratificações previstas nos estatutos das diversas carreiras do serviço público estadual, mantendo as incorporações à remuneração, em caráter excepcional, como o fez no Estatuto do Magistério Estadual, Lei Complementar Estadual nº 16/94, o qual assim dispunha, em sua redação original:

§ 2º. Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria o ocupante de cargo do Magistério fará jus à incorporação do valor correspondente Gratificação por Regência ou Atividade de Turma ou de Atividade Técnico-Pedagógica, por Dedicção Exclusiva e/ou Titulação, desde que tenha percebido essa vantagem por um período de, no mínimo, 3 (três) anos, e a esteja percebendo na data em que for aposentado.

Ou seja, a lei sergipana previa que as mencionadas gratificações do magistério, embora temporárias, tornassem-se permanentes por meio da incorporação à remuneração do cargo efetivo do ocupante do cargo do Magistério, e disciplinou apenas o momento em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

que ocorreria da incorporação, qual seja, no instante da fixação dos proventos, que tem como referência base justamente a remuneração do cargo efetivo, a fim de evitar que os valores fossem pagos em definitivo desde muito antes, durante a vida funcional de cada servidor.

Essa fora uma decisão político-administrativa do Estado de Sergipe, e a incorporação de verbas às remunerações, nos termos de lei do ente federativo, não encontrava nenhum óbice ou incompatibilidade em cotejo com a Constituição Federal, na redação de outrora.

No entanto, impõe-se destacar que o sistema previdenciário no RPPS/SE é uno, vez que todas as carreiras de servidores civis se submetem ao mesmo regramento de lei especial, que, por sua natureza, se sobrepõe a todas as outras, ainda que normas gerais disponham em contrário, não só em razão da sua especialidade, mas também pela interpretação sistemática que dela deve emergir desde a sua regulamentação.

Nesse toar, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a exemplo do que já ocorria no âmbito federal a partir da Lei nº 10.887/2004, **disciplina, desde a sua redação original, quais as verbas que devem compor a remuneração de contribuição para o RPPS/SE, para todos os cargos e carreiras,** consoante se transcreve, *in verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

VIII – **remuneração de contribuição:** valor constituído por subsídio, vencimento do cargo efetivo do servidor público, do cargo de membro da Magistratura e do Ministério Público, e de Conselheiro do Tribunal de Contas, soldo do posto ou graduação, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei,** dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

...

Ou seja, o regramento previdenciário do RPPS/SE já vedava a inclusão de vantagens temporárias ou transitórias na remuneração de contribuição, base para o cálculo dos proventos de aposentadoria, independentemente do seu estatuto ou regime jurídico do respectivo cargo ou da carreira.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar também o que dispõem os art. 68 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 68. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não podem exceder da remuneração ou do subsídio do respectivo segurado no cargo efetivo, no cargo ocupado pelo membro da Magistratura ou do Ministério Público ou pelo Conselheiro do Tribunal de Contas, em que se deu a inatividade. Art. 69. (...)

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não podem ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme disposto no art. 68 desta Lei Complementar. (Grifei)

Desse modo, a única forma de incluir no cálculo dos proventos verbas relativas às referidas gratificações e vantagens seria tornando-as verbas permanentes na remuneração do servidor, por meio de lei estatutária que assim disciplinasse, o que, até então, não era proibido pela Constituição Federal.

...

A ideia da incorporação de justamente agregar determinadas vantagens, até então temporárias ou transitórias, às já existentes, que formam a remuneração, em caráter definitivo. Daí a sua origem etimológica do consagrado instituto: *in corpore*, de "um só corpo", para que fique assegurada a continuidade no recebimento da vantagem, de forma permanente.

Uma vez tornada permanente juntos aos vencimentos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

agora assim aquela vantagem passa a integrar a remuneração para todos os fins, inclusive para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Registre-se, por oportuno, que a incorporação à remuneração, referente a servidores em atividade, não se confunde com a incorporação aos proventos, devidos aos servidores já aposentados.

A título de ilustração, importa dizer que seria incorporável aos proventos a verba que, criada para remunerar os servidores da ativa, por ser paga de forma indistinta, também houvesse de ser estendida aos ex-servidores já aposentados, incorporando-se aos proventos concedidos pelo critério à paridade."

...

Observe-se uma vez mais que, no caso das gratificações previstas da Lei Complementar nº 16/1994, a norma prevê o momento em que a incorporação à remuneração ocorrerá, e, ao contrário do que se pode pensar, não determina que a incorporação se dará a posteriori, diretamente sobre os proventos de aposentadoria.

Explica-se. Ao tratar do momento da fixação dos proventos, a lei estatutária do Magistério trata das verbas remuneratórias que, não obstante sua natureza temporária, serão tornadas permanentes e, portanto, consideradas no cálculo dos futuros proventos, uma vez que o segurado do RPPS/SE, enquanto ocupante do cargo do Magistério, ainda não é aposentado e, logo, não há proventos a considerar como "um só corpo" para fins de incorporação. **Há apenas e tão somente a sua remuneração no cargo efetivo, que servirá para os cálculos apontados.**

E não poderia ser diferente, pois a própria Constituição Federal, desde a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu art. 40, § 2º, dispunha que os proventos de aposentadoria não poderiam exceder o valor da remuneração do servidor cargo efetivo.

...

Sob tal prisma, foi expedida pelo então Ministério



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da Previdência Social a **Orientação Normativa nº 02, de 31 de março 2009**, que traz importantes definições aplicáveis a todos os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, a ver:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

Seção XI Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 1º Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

...

Veja-se que a ON nº 02/2009 dirime qualquer dúvida acerca da impossibilidade de inclusão de verbas transitórias ou temporárias nos cálculos dos proventos, ainda que haja regras específicas e independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre essas verbas." (grifos do original).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Resumidamente, o que se afirma no sobredito parecer é que todo o arcabouço constitucional e legal que rege o cálculo de proventos de aposentadoria **já há muito vedava a incorporação de parcelas temporárias**, como as gratificações aqui discutidas.

Se antes da mudança constitucional se permitia a incorporação dessas mesmas verbas, é porque está correto o raciocínio formulado pelo nobre parecerista no sentido de que, embora aferidos os requisitos da incorporação no momento do requerimento da aposentadoria, **esta incorporação ainda se dava em atividade, tornando essas parcelas permanentes e permitindo, por conseguinte, que sejam transpostas para os proventos de aposentadoria.**

O que o constituinte derivado fez foi ampliar essa vedação a fim de que não possa mais haver a incorporação dessas parcelas temporárias nem mesmo na atividade, justamente com a finalidade de se evitar esse "artifício" de incorporação na atividade, ainda que no fim da carreira e às vésperas da aposentadoria, tornando-as definitivas para que possam ser transpostas para os proventos.

A ampliação se deu desta forma: já há muito não se poderia incorporar-se diretamente aos proventos de aposentadoria e agora não se pode incorporar essas parcelas nem mesmo aos vencimentos da ativa.

Diante disso, em conclusão, comungamos com o entendimento exposto no parecer 5435/2021 pela inconstitucionalidade das incorporações das gratificações de natureza temporária de Regência de Classe ou Atividade de Turma, Atividade Pedagógica I, Atividade Pedagógica II e Dedicação Exclusiva, conforme previsto na LC 340/2019.

Quanto aos efeitos decorrentes do reconhecimento desta inconstitucionalidade, comungamos posicionamento exposto no parecer 5594/2020, de lavra do assessor do Procurador-Geral, Dr. Túlio Cavalcante, aprovado pelo PGE, no sentido de que:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

“Nesse viés, mormente o fato da Lei Complementar nº 340/2019 ter sido proveniente de projeto de lei proposto e encaminhado ao Legislativo pelo Governador em razão da competência privativa, bem como o Poder Executivo ter sancionado o projeto que originou a Lei Complementar nº 340/2019, e amparado no princípio da separação dos Poderes e da presunção de constitucionalidade das normas, deve nesse momento, o Chefe do Poder Executivo abster-se de rejeitar a aplicação da Lei Complementar nº 340/2019, até eventual impugnação e submissão da constitucionalidade a julgamento do Poder Judiciário.”

Portanto, embora reconhecida a inconstitucionalidade da lei sob avaliação (LC 340/2019), a mesma deve ter seus efeitos resguardados até que seja judicialmente reconhecida a sua inconstitucionalidade ou revogados os dispositivos legais, **restando salvaguardadas as incorporações que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei**, enquanto não declarada essa inconstitucionalidade judicialmente ou até que sejam as leis revogadas.

Em reforço ao entendimento acima, podemos destacar alguns dispositivos da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - LINDB, que legitimam a manutenção dos efeitos da referida norma:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Diante dos dispositivos citados, não é válido que se anulem as incorporações já efetivadas sob a égide da legislação referida e então em plena vigência, nem que se expurgue do ordenamento jurídico a norma sem que haja o devido pronunciamento judicial ou sua revogação, sob pena de total insegurança jurídica.

Ademais, é de se ressaltar que as referidas gratificações representam parcela importantíssima da remuneração na nobre carreira do magistério e têm nítido caráter remuneratório e alimentar, mostrando-se prudente manter a aplicação da norma vigente até que seja declarada judicialmente a sua inconstitucionalidade em sede de controle de constitucionalidade, pelo que encaminho voto com a orientação para que o chefe do executivo promova, como autoridade legitimada, o ajuizamento da respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Destaque-se, por derradeiro, que em virtude da publicação da LC 365/2022, restaram revogadas e incorporadas à remuneração definitiva as gratificações de Regência de Classe ou Atividade de Turma, Atividade Pedagógica I e Atividade Pedagógica II, perdendo o objeto quanto às mesmas, a presente decisão, uma vez que, extirpadas do ordenamento jurídico as próprias gratificações, evidentemente não há como incorporá-las, vez que não há direito adquirido a regime jurídico.

Entretanto, as conclusões anteriormente lançadas têm plena aplicabilidade quanto à Gratificação de Dedicção Exclusiva.

É como voto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR o Parecer nº 5435/2021**, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das incorporações das gratificações de natureza temporária de Regência de Classe ou Atividade de Turma, Atividade Pedagógica I, Atividade Pedagógica II e Dedicção Exclusiva, conforme previsto na LC 340/2019.

Entretanto, embora reconhecida a inconstitucionalidade da lei sob avaliação (LC 340/2019), a mesma deve ter seus efeitos resguardados até que seja judicialmente reconhecida a sua inconstitucionalidade ou revogados os seus dispositivos legais, **restando salvaguardadas as incorporações que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei**, enquanto não declarada essa inconstitucionalidade judicialmente ou até que sejam as leis revogadas.

É como voto.

Aracaju, 04 de abril de 2022.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 1423-2021 ABERT_SINDIC - SEDUC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDUC)

ASSUNTO : APURACAO DE DENUNCIA - ALTERAÇÃO DO VERBETE CONSUP Nº 74, II

INTERESSADO: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS

CONCLUSÃO: SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DO VERBETE CONSUP Nº E MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 202/2022-CCVASP/PGE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - ABERTURA DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS - PROFESSOR PÚBLICO ESTADUAL EM EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM O CARGO COMISSONADO DE CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA/SE - ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARGO EM COMISSÃO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA - POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO - REGULARIDADE FORMAL CONDICIONADA À JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO QUE TESTIFIQUE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

- SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO INCISO II DO VERBETE 74 DO CONSUP.

- MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 202/2022-CCVASP/PGE."

I - DO RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Sindicância Administrativa, instaurada por intermédio da Portaria 1343/2021 (fls. 06/07), destinada a apurar suposto acúmulo de cargos públicos pelo servidor Jorge Luis Ferraz Santos, CPF nº 588.659.425-68, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica.

Após instalados os trabalhos da Comissão Processante (fls. 09/10), fora o sindicato convocado para prestar depoimento, o que o fez de forma presencial, conforme Termo de Depoimento de fls. 14/15. Foram colacionados, ainda, Portaria nº 13/2021 (fl. 03), Carteira da OAB (fls. 16/17), Ofício Externo nº 13/2021, do Procurador-Geral do Município de Moita Bonita (fl. 21), Lei nº 474/2018, do Município de Moita Bonita (fls. 22/54).

Por fim, a Comissão elaborou Relatório Final (fls. 55/58), onde concluiu pela licitude da acumulação de cargos públicos constatada, sugerindo o arquivamento do procedimento.

A análise processual competiu à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, onde foi lavrado, pela Procuradora do Estado, Rita de Cássia Matheus, no exercício da Chefia da Coordenadoria, o Parecer nº



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

202/2022-PGE (fls. 58/67), que apresentou as seguintes conclusões aos quesitos formulados:

“Diante do exposto, conclui-se pela REGULARIDADE FORMAL da presente Sindicância Administrativa, condicionada à juntada pela Comissão da documentação que testifique a compatibilidade de horários entre ambos os vínculos do servidor, nos termos do presente parecer.”

Devidamente aprovado pela Chefia da respectiva Coordenadoria, o feito seguiu para o gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Assim, em atenção as disposições do art. 9º, XII da Lei Complementar nº 27/96, o Gabinete do d. Procurador-Geral, mediante Despacho nº 556/2022 (fls. 68/69) aprovou o parecer de piso, mas viu a necessidade de discussão de eventual alteração da redação do Verbete nº 74, II do Consup, por se encontrar presente tese representativa de repercussão geral da Administração Pública, com a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: É possível a alteração do inciso II do verbete 74 do CONSUP tendo em vista que a cumulação permitida de cargos públicos pelo servidor é sempre condicionada à comprovação de compatibilidade de horários?

Parece, à saciedade, que a resposta é positiva.

As conclusões lançadas no Parecer-CCVASP nº 202/2022 (fls. 58/69), se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer completo acolhimento na presente assentada.

A acumulação legal de cargos, empregos ou função pública na Administração Pública direta e indireta encontra previsão no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 34/2001, *in verbis*:

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 37 ...

... XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (GRIFO NOSSO)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Confirmou o fragmento supracitado a Constituição do Estado de Sergipe, que assim dispõe, *ad litteram*:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

... XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário (Emenda Constitucional nº 07/91):

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (EC 31/2004).

Apesar de ser vedada a acumulação de cargos, tanto nossa Carta Maior como a Constituição que rege nosso Estado excepcionam essa vedação.

Ou seja, há situações em que se é permitida a acumulação de cargos.

Com efeito, dois são os pontos essenciais que possibilitam a acumulação de cargos, quais sejam:

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

a) os casos excepcionais são somente aqueles expressos em lei, uma vez que o rol trazido no dispositivo anteriormente citado é taxativo; e

b) os dois vínculos públicos deverão apresentar compatibilidade de horários para o seu exercício.

De igual sorte, impende atentar que a vedação constitucional ao acúmulo de cargos tem alcance ampliativo, diante do teor do inciso XVII, do art. 37, da CF/88, retrotranscrito, ou seja, independe da natureza do vínculo, estando nela inserida a nomeação para provimento de cargo em comissão.

O Verbete nº 74, inciso II, do Consup tem a seguinte redação, *verbis*:

74 – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

(...); II – É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 **e** 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977; (Verbete editado na 192ª R.E. de 24.08.2021 em apreciação do processo Nº 385/2021-APN-PGE e conforme o entendimento do Parecer Normativo nº 2281/2021 aprovado parcialmente).

Ocorre que, como bem sobressaltado no Despacho (fls. 67/69) do Sr. Procurador-Geral do Estado, o art. 33, § 2º da Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado) giza a seguinte dicção, *verbis*:

Art. 33. A nomeação para cargo de provimento em comissão prescindirá da aprovação do nomeado em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

§ 2º Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida. (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005) (Vide produção de efeitos no art. 9º da Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ora, às escâncaras a incompatibilidade flagrante entre a letra do art. 33, § 2^a da Lei nº 2148/77 e a dicção do inciso II do Verbete nº 74, a merecer imediata modificação redacional, a saber:

74 – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

(...); II – É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 **a** 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977;

Desse modo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 377/2022-CCVASP/PGE, com a seguinte SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO INCISO II DO VERBETE 74 DO CONSUP, ipsis litteris:**

74 – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

(...); II – É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 **a** 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977;

III – Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 202/2022-CCVASP/PGE, com a seguinte SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO INCISO II DO VERBETE 74 DO CONSUP, ipsis litteris:**

74 – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

(...); II – É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 **a** 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977;

E´ como voto.

Aracaju, 24 de março de 2022



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE ABRIL DE 2022**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 659/2021-INQU.ADMINIST-PGE

Interessado: PGE - Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Interrupção ou não do prazo prescricional em razão da instauração do procedimento de apuração disciplinar

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Vistas: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: "Com a palavra franqueada, o relator ponderou que a Ata da 209ª Reunião Ordinária deveria ser retificada, uma vez que o impedimento estabelecido nos termos da Lei Complementar 27, artigo 18, inciso VII, é de natureza pessoal e não do órgão e que, portanto, afirma que impedimento ao direito a voto é do "Corregedor que atuou no processo" e não do "órgão Corregedoria", o que foi acatado por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza). Seguidamente, foi lido o relatório do voto apresentado pelo relator originário e aberta a palavra à defesa que, de antemão, solicitou ao Presidente do Conselho que o prazo de sustentação oral de 10 minutos (artigo 19, §4º do Regimento Interno) fosse ampliado, uma vez que a tese reflete no exercício ético e profissional de um Procurador, pleito acatado pelo Presidente do Conselho. Ato contínuo, o advogado pontuou que a tese de prescrição analisada na presente sessão não iria interferir do Processo Administrativo Disciplinar do seu cliente, já que, se não reconhecida a prescrição ora analisada, apresentada no voto 101/2022, fls. 2.639-2.652, haverá a prescrição intercorrente e, por fim, declarou que fato imputado ao interessado é atípico. Além disso, o advogado alegou que a apuração preliminar (tal qual a Verificação de Procedência das Informações - VPI, no Código de processo Penal) não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, como ocorre com a sindicância, com a qual não se confunde. Salientou, inclusive, que diferentemente da apuração preliminar a instauração da sindicância, assim como a do Processo Administrativo Disciplinar, não poderia ser feita pela Corregedoria. Frisou que a apuração

preliminar iniciou em junho de 2019 e não levou em consideração qualquer prazo legal, pois para a sindicância, o Estatuto do Servidor estabelece 20 dias prorrogáveis por mais 20 dias, ou, 60 dias o prazo do inquérito, prorrogável por mais 30. Ponderou que, após a abertura do PAD, em janeiro de 2021, o referido prazo foi renovado mais de dez vezes, o que denota o seu "caráter eminentemente punitivo" e, apesar de todas as suspensões efetuadas pela comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, "a solicitação de prorrogação do prazo para apresentar defesa definitiva foi negada", sem levar em consideração o volume de mais de três mil páginas do processo, rogando, por fim, pelo reconhecimento da prescrição. Retomada a palavra pelo relator, este fez a leitura do seu voto, no qual desaprovou o Parecer de n. 101/2022 e aderiu ao entendimento exposto no relatório da comissão processante, para afastar a incidência da prescrição no presente processo e assentando a tese de que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, com aplicação subsidiária da lei 2.148/99, interrompe o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 269, § 2º da lei 2.148/96.

Em seguida, a Conselheira Maria Tereza apresentou o seu voto vistas e ponderou que tratava-se apenas de divergência jurídica, pois reconheceu que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, por ter caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar ou sindicância, não interrompe o prazo prescricional.

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo e Cons. Vinicius Thiago, este tendo exercido o voto de qualidade, nos termos do artigo 6º, inciso V do Regimento Interno), restou acatada a tese estabelecida no voto do relator no sentido de que a abertura de procedimento de investigação preliminar, no âmbito da PGE e sob a égide da LC 27/96, com aplicação subsidiária da lei 2.148/99, interrompe o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 269, § 2º da lei 2.148/96. Vencidos os conselheiros Maria Tereza e André Vinhas."

2. Autos do processo de nº 3393/2021-GRATIFICACAO-SEAD

Interessado: JUCESE

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Gratificação de Participação em Grupo de Trabalho

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria, nos termos do voto vistas apresentado (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas), foi desaprovado o Parecer nº 6397/2021-CCVASP, em virtude da possibilidade de pagamento integral do adicional de complementação e do adicional de participação em comissão de trabalho, uma vez que esta é paga em virtude do exercício de atividade excepcional, estranha às atribuições do cargo. Por fim, também por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas) foi acatada à recomendação de normatização e edição de verbete sobre a temática, que deverá dispor:

Verbetes - Complementação Salarial

I - A garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à remuneração referente às atribuições do cargo ocupado e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo.

II - A parcela intitulada "complemento do salário mínimo" tem como finalidade garantir o recebimento da remuneração mínima assegurada pela Constituição Federal.

III - Não interfere no pagamento do referido adicional a percepção de adjutório pago em razão do exercício de atividade excepcional, estranha às atribuições ordinárias do cargo exercido, tal como o adicional de participação em comissão de trabalho.

Vencida a relatora Cons. Maria Tereza, que aprovou o entendimento firmado no Parecer nº 6397/2021-CCVASP."

3. Autos do processo de nº 593/2020-CONS. JURIDICA-PGE

Interessado: Coordenadoria Previdenciária - PGE

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Consulta Acerca da Inclusão das Gratificações Tratadas nos Arts. 34, 34-A e 36 da LC 61/01 no Conceito de Gratificações de Caráter Temporário Inscrito no Art. 39, § 9º, da Constituição Federal, Inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 5435/2021, no sentido de reconhecer a

inconstitucionalidade das incorporações das gratificações de natureza temporária de Regência de Classe ou Atividade de Turma, Atividade Pedagógica I, Atividade Pedagógica II e Dedicção Exclusiva, conforme previsto na LC 340/2019. Entretanto, também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) embora reconhecida a inconstitucionalidade da lei sob avaliação (LC 340/2019), a mesma deve ter seus efeitos resguardados até que seja judicialmente reconhecida a sua inconstitucionalidade ou revogados os seus dispositivos legais, restando salvaguardadas as incorporações que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei, enquanto não declarada essa inconstitucionalidade judicialmente ou até que sejam as leis revogadas."

4.Autos do processo de nº 514/2022-PROMOCAO-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Promoção

Assunto: Promoção de Procuradores de 2ª Classe para 1ª Classe

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), foi homologada a relação dos Procuradores que completarão o requisito legal de 03 (três) anos de efetivo exercício para promoção em 16 de abril de 2022, cuja lista se encontra nos autos do presente processo, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação dos respectivos decretos de promoção da 2ª Classe para a 1ª Classe, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27/96, alterada pela LCE nº 233/2013 e demais alterações."

5.Autos do processo de nº 1423/2021-ABERT_SINDIC-SEDUC

Interessado: Departamento de Recursos Humanos

Espécie: Alteração de verbete

Assunto: Alteração da redação do verbete 74-II

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi mantido IN TOTUM DO PARECER Nº 202/2022-CCVASP/PGE, com a seguinte SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO INCISO II DO VERBETE 74 DO CONSUP, ipsis litteris:

74 - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

(...); II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 a 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977."

Em, 12 de abril de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral